

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS**

**DANILO SERAFIM**

**CONTRIBUIÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A IDENTIFICAÇÃO E  
APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES COMO FORMA DE GESTÃO  
JUDICIÁRIA DE CONFLITOS**

**ARARAQUARA - SP  
2023**

DANILO SERAFIM

**CONTRIBUIÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A IDENTIFICAÇÃO E  
APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES COMO FORMA DE GESTÃO  
JUDICIÁRIA DE CONFLITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

**Linha de pesquisa:** Poder judiciário e Gestão de Conflitos

**Orientador:** Prof. Dr. Júlio César Franceschet

ARARAQUARA – SP  
2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

S487c Serafim, Danilo

Contribuições da inteligência artificial para a identificação e aplicação dos precedentes vinculantes como forma de gestão judiciária de conflitos/Danilo Serafim. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2023.

92f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito  
Curso de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos-  
Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Julio Cesar Franceschet

1. Precedentes vinculantes. 2. Inteligencia artificial. 3. Quarta  
Revolução industrial. 4. Tribunais. 5. Civil law. I. Título.

CDU 340

**CONTRIBUIÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A IDENTIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES COMO FORMA DE GESTÃO JUDICIÁRIA DE CONFLITOS**

Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Araraquara - UNIARA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Linha de pesquisa:** Poder Judiciário e Gestão de Conflitos

**Orientador:** Prof. Dr. Júlio César Franceschet

Data da defesa: 14/02/2023.

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

**Presidente e Orientador:** Prof. Dr. Orientador Júlio César Franceschet  
Universidade de Araraquara.

---

**Membro Titular:** Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira  
Universidade de Araraquara.

---

**Membro Titular:** Prof. Dr. Diego Carvalho Machado  
Universidade Federal de Viçosa - UFV.

**Local:** Universidade de Araraquara

Dedico esta pesquisa a quem me ampara, permitindo-me sonhar e realizar: minha esposa Ana e minha mãe Débora. Não conseguiria chegar até aqui sem o amparo e carinho de vocês duas.

Dedico também, em memória, à minha afetuosa avó Orávia, que era uma pessoa maravilhosa e deixou muitas saudades.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, em especial minha mãe e minha esposa, que acompanharam cada passo dado.

Agradeço ao psicólogo judiciário Carlos Renato Nakamura pelo apoio, incentivo e por todas as conversas sobre a jornada acadêmica do mestrado, sempre muito proveitosas.

Agradeço especialmente ao meu orientador, Professor Júlio César Franceschet, por todo suporte, paciência e compreensão ao longo da caminhada, para que eu pudesse alcançar a minha melhor forma de confeccionar este trabalho.

Agradeço ao professor Carlos Eduardo Montes Netto, pelas relevantes contribuições no exame de qualificação. Igualmente, agradeço aos membros da banca examinadora de defesa da dissertação, professores Edmundo Alves de Oliveira e Diego Carvalho Machado, pelas importantes contribuições. Também agradeço aos funcionários da Secretaria, bem como a todos os professores e alunos do curso, turma 3-A do ano de 2021. Todo o curso foi uma experiência ímpar que procurei vivenciar ao máximo que pude e que, com certeza, trouxe-me grande evolução intelectual.

Agradeço também à Universidade de Araraquara, que me possibilitou, com qualidade, ir tão longe: da graduação e especialização até o presente mestrado.

“É o seu espírito que é grande demais e que não cabe onde você está. Por isso, o incômodo. Por isso, o desejo de mudança. E esse incômodo significa que o seu legado nesta Terra é maior do que você imagina. Portanto, continue lutando”. (Samer Agi)

## RESUMO

Os precedentes vinculantes contribuem para a adequada resolução de conflitos judicializados de forma célere e eficiente, porém eles vêm se acumulando em diversos estágios, alguns em plena vigência, outros superados ou suspensos, o que dificulta a memorização e a rápida identificação do precedente. Nesse contexto apresentado, o problema motivador dessa pesquisa é a dificuldade do Poder Judiciário, em muitos casos, de identificar rapidamente o respectivo precedente, a fim de nortear o andamento processual e aplicar todos os seus efeitos. Ocorre que a “Justiça 4.0”, seguindo a tendência decorrente da quarta revolução industrial, amplia a utilização da inteligência artificial no âmbito judiciário. O objetivo dessa pesquisa, pois, se desdobra em desvendar a importância e as possíveis contribuições da inteligência artificial na gestão de conflitos, em especial para a efetivação dos precedentes vinculantes nos tribunais brasileiros, aprimorando sua identificação e aplicação. Para atingir esse objetivo, a pesquisa teve uma abordagem essencialmente qualitativa, com caráter exploratório, mediante revisão bibliográfica e pesquisa documental sobre os projetos tecnológicos nos tribunais brasileiros. O referencial teórico, por sua vez, foi construído embasado na produção científica especializada na área da pesquisa. Dessa forma, por indução dos achados na análise dos referidos projetos, foram encontrados os resultados sobre as contribuições possíveis da inteligência artificial, as quais foram recomendadas aos tribunais, propondo-se que a inteligência artificial seja utilizada para auxiliar o Poder Judiciário na identificação e no manejo dos precedentes vinculantes, principalmente da identificação dos temas de recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e de repercussão geral; mas que a inteligência artificial não seja utilizada à aplicação autônoma do precedente, devendo tão somente sugerir uma minuta decisória previamente cadastrada pelo julgador.

**Palavras – chave:** Precedentes vinculantes; inteligência artificial; quarta revolução industrial; tribunais; *Civil Law*.

## ABSTRACT

Binding precedents contribute to the proper resolution of judicialized conflicts in a quick and efficient way, but they have been accumulating in different stages, some in full force, others overcome or suspended, which makes it difficult to memorize and quickly identify the precedent. In this context, the motivating problem of this research is the difficulty in the Judiciary, in many cases, to quickly identify the respective precedent, in order to guide the procedural progress and apply all its effects. It so happens that “Justice 4.0”, following the trend resulting from the fourth industrial revolution, expands the use of artificial intelligence in the judicial sphere. The objective of this research, therefore, is to unravel the importance and possible contributions of artificial intelligence in conflict management, in particular for the enforcement of binding precedents in Brazilian courts, improving their identification and application. To achieve this objective, the research had an essentially qualitative approach, with an exploratory character, through a bibliographical review and documentary research on technological projects in Brazilian courts. The theoretical framework, in turn, was built based on specialized scientific production in the research area. Thus, by induction the findings in the analysis of these projects, results were found on the possible contributions of artificial intelligence, which were recommended to the courts, proposing that artificial intelligence be used to assist the Judiciary in identifying and management of binding precedents, mainly the identification of themes of repetitive resources, incident of resolution of repetitive demands and of general repercussion; but that artificial intelligence is not used for the autonomous application of the precedent, and should only suggest a decision-making draft previously registered by the judge.

**Keywords:** Binding precedents; artificial intelligence; fourth industrial revolution; courts; *Civil Law*.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES - GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Processos sobrestados.....	41
<b>Gráfico 2</b> – Processos julgados com aplicação dos precedentes vinculantes .....	42
<b>Gráfico 3</b> – Dez matérias mais abrangidas pelos precedentes .....	42
<b>Gráfico 4</b> – Dificuldade para acompanhar a produção da jurisprudência vinculante.....	43
<b>Gráfico 5</b> – Quantidade de Projetos de IA sobre precedentes em cada ramo da justiça.....	73
<b>Gráfico 6</b> - Ano de criação dos projetos .....	74
<b>Gráfico 7</b> - Incidência das funcionalidades dos projetos de IA e precedentes .....	76

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES - QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Projeto Victor .....	59
<b>Quadro 2</b> – Projeto Athos.....	60
<b>Quadro 3</b> – Projeto Sócrates.....	60
<b>Quadro 4</b> – Projeto Análise Legal Inteligente – ALEI.....	61
<b>Quadro 5</b> – Projeto Sistema de Inteligência de Busca – SIB .....	62
<b>Quadro 6</b> – Projeto Jurisprudência Laborada com Inteligência Artificial (Julia) .....	63
<b>Quadro 7</b> – Projeto de Classificação de Temas na Vice-Presidência e Turmas Recursais .....	64
<b>Quadro 8</b> – Projeto TIA.....	64
<b>Quadro 9</b> – Projeto Temas Repetitivos .....	65
<b>Quadro 10</b> – Projeto LEIA Precedentes – TJ/CE – Legal Intelligent Advisor Precedentes ...	65
<b>Quadro 11</b> – Projeto LEIA Precedentes – TJ/AC – Legal Intelligent Advisor Precedentes ..	66
<b>Quadro 12</b> – Projeto LEIA Precedentes – TJ/AL – Legal Intelligent Advisor Precedentes ...	66
<b>Quadro 13</b> – Projeto LEIA Precedentes – TJ/AM – Legal Intelligent Advisor Precedentes ..	67
<b>Quadro 14</b> – Projeto LEIA Precedentes – TJ/MS – Legal Intelligent Advisor Precedentes..	68
<b>Quadro 15</b> – Projeto LEIA Precedentes – TJ/SP – Legal Intelligent Advisor Precedentes .....	69
<b>Quadro 16</b> – Projeto Cientista Chefe.....	70
<b>Quadro 17</b> – Projeto Incremento dos Mecanismos de Pesquisa de Jurisprudência com Inteligência Artificial.....	70
<b>Quadro 18</b> – Projeto IA 332 – Identificação Automática 332 .....	71
<b>Quadro 19</b> – Projeto Modelo de Inteligência Artificial para identificação automática de processos em trâmite na Justiça do Trabalho no sistema PJe cujo tema esteja sobrestado por determinação de órgão superior.....	72

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ALEI** – Análise Legal Inteligente

**BNPR** - Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

**CIAPJ/FGV** - Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas

**CJF** – Conselho da Justiça Federal

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**COMPAS** - Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions

**CPC** – Código de Processo Civil

**FPPC** – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

**LEIA** - Legal Intelligent Advisor Precedentes

**IA** – Inteligência Artificial

**IAC** – Incidente de Assunção de Competência

**IRDR** – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

**JULIA** - Jurisprudência Laborada com Inteligência Artificial

**ODR** - *Online Dispute Resolution*

**ODS** - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PDPJ** - Plataforma Digital do Poder Judiciário

**PNUD** – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

**PUC/RJ** - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

**SIB** – Sistema de Inteligência de Busca

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**TJ/AC** – Tribunal de Justiça do Acre

**TJ/AL** – Tribunal de Justiça de Alagoas

**TJ/AM** – Tribunal de Justiça do Amazonas

**TJ/CE** – Tribunal de Justiça do Ceará

**TJ/MS** -Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

**TJ/SP** – Tribunal de Justiça de São Paulo

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 METODOLOGIA</b>	<b>15</b>
<b>3 OS PRECEDENTES JUDICIAIS</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Os Sistemas Jurídicos Ocidentais</b>	<b>18</b>
<b>3.2 O sistema jurídico atual brasileiro, a valorização da jurisprudência e a implementação dos precedentes vinculantes</b>	<b>24</b>
<b>3.3 <i>Ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i></b>	<b>32</b>
<b>3.4 Técnicas de não aplicação do precedente</b>	<b>33</b>
<b>3.5 Efeito vinculante e persuasivo dos precedentes</b>	<b>36</b>
<b>3.6 Outros importantes efeitos processuais</b>	<b>37</b>
<b>3.7 Críticas e atributos inerentes ao sistema de precedentes</b>	<b>38</b>
<b>3.8 Quantidade de precedentes vinculantes e a dificuldade de identificação</b>	<b>41</b>
<b>4 A TECNOLOGIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>44</b>
<b>4.1 Quarta Revolução Industrial e o Programa Justiça 4.0</b>	<b>44</b>
<b>4.2 Conceitos e características da inteligência artificial e de seus institutos derivados</b>	<b>49</b>
<b>4.3 Atributos e críticas inerentes à inteligência artificial no Judiciário</b>	<b>52</b>
<b>5 USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AOS PRECEDENTES VINCULANTES NO PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>59</b>
<b>5.1 Mapeamento da inteligência artificial no Poder Judiciário</b>	<b>59</b>
<b>5.2 Análise dos dados e resultados</b>	<b>73</b>
<b>5.3 Recomendações propostas</b>	<b>79</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>85</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os precedentes vinculantes (também chamados de precedentes qualificados) se mostram, em conjunto, como uma ferramenta jurídica capaz de colaborar à adequada resolução de conflitos judicializados de forma célere e eficiente. Em síntese, em muitos deles haverá uma ordem de suspensão de todos os processos análogos pendentes, individuais ou coletivos, podendo tal suspensão ser dispensada pelo relator. Após o deslinde processual, com a prolação da decisão, será fixada uma tese ou enunciado, de observância obrigatória pelos demais julgadores em casos similares.

Entretanto, durante o exercício do cargo de assistente judiciário no Tribunal de Justiça de São Paulo, realizei diversas pesquisas de precedentes a magistrados e, então, foi-me possível verificar que tais precedentes vêm se acumulando em diversos estágios, alguns em plena vigência, outros pendentes com ordem de suspensão, além de alguns já estarem superados. Esse acúmulo crescente dos precedentes dificulta a sua memorização e, por consequência, a rápida identificação em todas as demandas. Ainda que, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todos os precedentes vinculantes estejam elencados em tabelas nos sítios eletrônicos de todos os tribunais e reunidos no Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), além de alguns deles terem repercussão midiática, a quantidade excessiva dificulta o conhecimento de todos eles, sendo de bom alvitre que haja um meio facilitador para identificá-los no âmbito do Poder Judiciário e, se possível, aplicá-los.

Dado o contexto apresentado, a questão que se coloca como problema motivador desta pesquisa de cunho profissional é a dificuldade no Poder Judiciário, em muitos casos, de rápida identificação do precedente adequado, a fim de nortear o andamento processual, aplicar todos os efeitos do precedente e considerá-lo em todas as decisões judiciais em que incida. Em suma, a crescente quantidade de precedentes, em diversos assuntos jurídicos, muitas vezes torna a localização e aplicação célere do precedente uma tarefa humana dificultosa.

Buscando essa facilitação à efetivação dos precedentes, a evolução tecnológica se mostra como pertinente meio de colaboração para tanto. Atualmente, surgem novas tecnologias aplicáveis aos precedentes, fruto do que Klaus Schwab (2016) batizou de “Quarta Revolução Industrial”, também chamada de “Revolução 4.0”. De fato, muito se tem avançado no campo tecnológico em nossa sociedade, o que se reflete em diversas áreas, como nas relações de emprego, de consumo, de ensino e, é claro, nas relações jurisdicionais. Entre essas novas tecnologias, surge, então, como ferramenta bastante útil no manejo dos precedentes vinculantes,

o desenvolvimento da inteligência artificial (IA), tendo em vista a evolução das máquinas no processamento de muitas informações em pouco tempo, mostrando-se mais ágeis e rápidas que a mente humana em muitas tarefas. Consequentemente, o Poder Judiciário passa por uma fase de automação de algumas atividades, bem como por uma implementação de diversas tecnologias, o que fica evidente pelo programa “Justiça 4.0”, havendo diversos projetos recentes para a aplicação de IA na gestão judiciária de conflitos.

O objetivo deste trabalho, pois, é desvendar o papel e a importância da IA na gestão de conflitos, investigando, em especial, quais são as suas possíveis contribuições para a efetivação dos precedentes vinculantes nos tribunais brasileiros e aprimorando sua identificação e aplicação, tendo como base a literatura correlata e as iniciativas já experimentadas por alguns tribunais, para assim assegurar a efetiva observância dos precedentes vinculantes.

Cuida-se de pesquisa que muito se justifica em razão de sua relevância no âmbito do Poder Judiciário, tendo em vista assegurar a efetiva aplicação dos precedentes qualificados, auxiliando para que não sejam preteridos, além de implementar uma política judiciária de maior celeridade, eficiência e isonomia na gestão judiciária de conflitos, uma vez que tais precedentes promovem não só a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica contra eventuais decisões antagônicas, mas também contribuem, muitas vezes, para abreviar o rito processual mediante seus efeitos obstativos e diminuir o ônus argumentativo dos julgadores.

Portanto, esta pesquisa se amolda à linha de pesquisa “Poder Judiciário e Gestão de Conflitos”, conjugando as novas tecnologias, em especial a IA, com a efetiva aplicação dos precedentes vinculantes, os quais prestigiam o direito fundamental de celeridade processual e acesso à justiça adequada com a prestação jurisdicional isonômica.

Assim, considerando que o desenvolvimento da tecnologia da IA permite que ela realize muitas tarefas em tempo muito mais rápido que os humanos, a hipótese esperada é trazer novas formas de utilizá-la para facilitar a identificação e aplicação do precedente correlato com base em informações prévias, delineando os limites da utilização da IA nessa seara e buscando a efetivação integral dos benefícios possíveis com a aplicação dos precedentes vinculantes.

Com relação à literatura mencionada, o referencial teórico foi construído de acordo com diversos autores, a exemplo de René David, Guido F. S. Soares, Fredie Didier Jr. e Flávio Martins Alves Nunes Jr., cujas obras científicas embasaram a descrição da jurisdição ocidental e brasileira. Por sua vez, a descrição da teoria sobre os precedentes foi fundamentada tanto na produção científica internacional, com Michele Taruffo, por exemplo, quanto na nacional, com Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira; Fernando F. Gajardoni, entre outros autores. Por fim, a Quarta Revolução Industrial foi abordada tendo como referências,

principalmente, os autores Klaus Schwab e João Paulo Lordelo, e a IA foi abordada com as referências dos autores Dierle Nunes, Kai-Fu Lee e Alexandre Morais Rosa, entre outros.

Os objetivos específicos são as fases enfrentadas para atingir o objetivo geral, as quais podem ser traduzidas na estrutura desta pesquisa. Nesse sentido, após esta introdução e a seção subsequente, voltada para os métodos científicos adotados, a seção seguinte trará o referencial teórico sobre os precedentes, para descrever o sistema jurídico e todas as características dos precedentes vinculantes brasileiros, além da exposição de dados acerca da quantidade de precedentes e da dificuldade de identificação. Na seção subsequente, será exposto o referencial teórico para caracterizar a revolução tecnológica pela qual passamos, inclusive no meio judiciário, mediante sua automação, com destaque para o desenvolvimento da IA. A seção seguinte, correspondente ao verdadeiro epicentro da pesquisa, buscou analisar e discutir a necessidade da melhor gestão dos precedentes mediante o uso da tecnologia, passando pelas seguintes etapas: demonstração dos projetos existentes nos tribunais, com a exposição dos dados inerentes aos resultados divulgados, e análise e discussão dos achados teóricos sobre os benefícios da IA para identificação e aplicação dos precedentes obrigatórios. A seguir, como produto da pesquisa, serão tecidas recomendações sobre o uso da IA no que se refere aos precedentes vinculantes no Poder Judiciário. Por fim, o texto trará as considerações finais da pesquisa.

## 2 METODOLOGIA

Para compreensão dos procedimentos adotados, necessário se faz lembrar o objetivo ora buscado, qual seja, em síntese, investigar as possíveis utilizações da IA como formas de colaborar para a identificação e aplicação dos precedentes vinculantes brasileiros.

Assim, para assegurar o rigor científico ao fim proposto, este trabalho se desenvolveu mediante uma pesquisa aplicada que visou gerar conhecimentos para utilização prática, colaborando para o aprimoramento das ações em estudo. Por consequência, o percurso metodológico descrito a seguir foi empregado tendo em vista a comprovação científica e confiabilidade das informações consignadas, servindo de amparo e respaldo às conclusões alcançadas.

Dito isso, o procedimento se traduziu em uma abordagem essencialmente qualitativa; os dados quantitativos analisados não tiveram protagonismo na pesquisa desenvolvida, embora muito tenham colaborado para sua completude.

A pesquisa se valeu do material científico existente acerca do tema. Para o referencial teórico, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com referências à doutrina jurídica e a artigos seminais recentes (extraídos das bases de dados virtuais Scielo e Google Acadêmico ou de livros de coletâneas de artigos), bem como a dissertações de mestrado recentes. O referencial teórico também foi formado com: i) a exposição da quantidade de precedentes vinculantes, de acordo com o painel virtual do BNPR, mantido pelo CNJ; ii) e a pesquisa constante da dissertação de mestrado de Smith (2019), que questionou magistrados vitaliciandos sobre a dificuldade na identificação dos precedentes vinculantes.

Em seguida, para a análise e discussão pretendida e buscando achados teóricos acerca do problema da pesquisa, foram trazidos os dados decorrentes da primeira e segunda fases do estudo desenvolvido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV), sob a coordenação do ministro Luis Felipe Salomão, cujo foco foi o levantamento do uso de tecnologias baseadas em IA e aprendizagem de máquina no Judiciário brasileiro. A coleta desses dados foi realizada por meio do preenchimento de formulário, mapeando os projetos de IA existentes ou em construção nos tribunais brasileiros no ano de 2020 e 2021, o que permitiu a discussão do uso da IA pelo método indutivo e a constatação dos benefícios desses projetos, a serem recomendados a todos os tribunais do Poder Judiciário. Com relação ao Tribunal do Ceará, também foi aproveitada a pesquisa de Cruz (2021), que trouxe dados acerca do uso da IA no tribunal desse estado.

Dessa forma, buscou-se conferir um caráter exploratório ao trabalho desenvolvido, para maior conhecimento da utilização da IA junto aos precedentes vinculantes no âmbito do Poder Judiciário, visando à verificação de todas as nuances desse contexto. Assim, os dados decorrentes das respostas ao questionário foram analisados, a fim de ser descortinado o crescente universo dos projetos tecnológicos de IA relacionados com os precedentes judiciais vinculantes, verificando suas características, utilidades e resultados alcançados nos projetos. Ou seja, verificando as contribuições da IA para a identificação e aplicação dos precedentes vinculantes no âmbito do Poder Judiciário.

Essas são, portanto, as etapas procedimentais que foram seguidas, para posterior análise e discussão à luz do aporte teórico, com o objetivo de sugerir possíveis medidas para incrementar a política judiciária brasileira sobre a utilização da IA na identificação e aplicação dos precedentes vinculantes.

### 3 OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Por figurar no cerne deste trabalho, mostra-se necessário consignar, logo de início, em que consiste um precedente judicial, a fim de possibilitar a melhor compreensão de todas as seções e subseções seguintes, que buscam expor e analisar diversos de seus aspectos. Também se mostra salutar expor os conceitos de jurisprudência e de súmula, que estão igualmente imbricados neste trabalho e fazem parte da base estrutural de sua compreensão.

Nesse contexto, os americanos MacCormick, Summers e Goodhart (2016, p. 1) definem precedente como: “Precedentes são decisões anteriores que funcionam como modelos para as próximas decisões. Aplicar decisões do passado para resolver problemas do presente e do futuro é uma parte básica do raciocínio prático humano” (tradução nossa).<sup>1</sup>

Da mesma forma, para os brasileiros Didier Jr., Braga e Oliveira (2018, p. 513), em sentido amplo, precedente é a “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Extraí-se, então, que os precedentes decorrem de uma característica natural do ser humano de aprender e utilizar as experiências anteriores, projetando seu comportamento futuro no intuito de perquirir resultados melhores, ou ao menos igualmente bons.

Assim, quando um julgador se vale de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base para o julgamento, a decisão anterior será considerada como precedente. Por outro lado, as decisões que não transbordam o caso concreto não servem de análise de outros casos, pelo que não são precedentes.

Taruffo (2014), por sua vez, menciona que o precedente fornece uma regra universalizável, que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou similaridade de fatos. Naturalmente, a analogia dos dois casos será avaliada pelo juiz do caso posterior, sendo ele, portanto, o responsável por determinar se há ou não precedente naquela situação.

Quanto à jurisprudência, trata-se do resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que sirvam de razões de decidir para outras demandas (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018).

---

<sup>1</sup> No original: “Precedents are prior decisions that function as models for later decisions. Applying lessons of the past to solve problems of present and future is a basic part of human practical reason” (MACCORMICK; SUMMERS; GOODHART, 2016, p. 1).

Como pormenoriza Taruffo (2014), quando se fala de precedente, faz-se normalmente referência a uma decisão relativa a um caso particular; por outro lado, quando se fala de jurisprudência, faz-se, em geral, referência a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários casos concretos em um mesmo sentido.

Outro conceito essencial é o de súmula. Segundo Gajardoni *et al.* (2018), súmula provém do latim *summula* e expressa o diminutivo de *summa*, que significa soma. Isto é, a soma da jurisprudência é resumida na súmula, que constitui uma síntese ou um índice, ou mesmo um extrato da jurisprudência. Funciona como sumário da jurisprudência dos tribunais, sendo apresentada na forma de enunciados sintéticos.

Cabe destacar, ainda, que súmula constitui termo coletivo, que abrange seus enunciados sumarizados. A súmula, em cada tribunal ou órgão, é uma; já os enunciados dela são vários. Seu surgimento, no Brasil, pode ser identificado na criação de enunciados de súmula meramente persuasivos, quando, por influência do ministro Victor Nunes Leal, foram aprovados os primeiros 370 enunciados em 13 de dezembro de 1963, sendo outros tantos ainda editados com o passar dos anos (ROCHA, 1997).

Feitas essas breves considerações iniciais a respeito das concepções de precedentes judiciais, súmula e jurisprudência, prossegue-se para a exposição teórica das minúcias envolvendo o tema.

### 3.1 OS SISTEMAS JURÍDICOS OCIDENTAIS

Visitando a história e o direito comparado, verifica-se que existem vários sistemas jurídicos agrupados em grandes famílias,<sup>2</sup> como enuncia David (2002) em seus estudos, ao expor que é possível visualizar a existência de um sistema de direitos socialistas, além de outras concepções, como hindus e africanas. Porém, tendo como foco o Ocidente, duas famílias jurídicas se mostram prevaletentes: a *Civil Law* (ou tradição romano-germânica) e a *Common Law* (ou tradição anglo-saxônica), as quais surgiram em circunstâncias políticas e culturais completamente distintas, levando naturalmente à formação de tradições jurídicas diferentes, definidas por institutos e conceitos próprios a cada um dos sistemas.

---

<sup>2</sup> Zaneti Jr. (2019) adverte, entretanto, que alguns autores preferem a expressão “tradição”, em substituição a “família” ou “sistema”, para evitar a confusão com sistemas jurídicos internos, bem como para facilitar a aproximação das linhas mestras dos diversos sistemas nacionais. Optamos por usar todas essas expressões como sinônimas.

A família *Civil Law*, também chamada de *Continental Law* ou direito romano-germânico, prestigiava a codificação e a doutrina erudita, em detrimento de precedentes e da jurisprudência. Ela se formou com base no Império Romano e tem seu berço, portanto, na Europa, expandindo-se para vários territórios por meio das colonizações. Formou-se graças aos esforços das universidades europeias, que a elaboraram e desenvolveram a partir do século XII, com base principalmente em compilações do imperador romano Justiniano e no direito canônico, uma ciência jurídica comum a todos. Não é uma cópia do direito da antiga Roma, mas uma continuação e uma evolução dele, de modo que a denominação romano-germânica foi escolhida para homenagear esses esforços comuns, desenvolvidos ao mesmo tempo nas universidades dos países germânicos (SOARES, 1997).

Inicialmente, como também destaca Soares (1997), o direito romano tratou da compilação e codificação das normas, com fixação na forma de preceitos escritos, brocardos, até a reunião, por eruditos, de normas esparsas em códigos. A preocupação era com a lei escrita, na qual deveria haver uma sistematização de princípios gerais. Era um universo geométrico, em que a dedução, também denominada “silogismo”, era o método empregado para fazer uma inferência a partir de uma lógica menor.

Mais adiante, conforme a lição de Marinoni (2009), a *Civil Law* incorporou, a partir da Revolução Francesa, dogmas que se formaram em decorrência da doutrina da separação estrita entre os poderes e da mera declaração judicial da lei, ou seja, passou a limitar-se à mecânica aplicação da lei, cabendo ao juiz apenas expressar as palavras estabelecidas pelo legislador. A tarefa do Judiciário se resumia, portanto, à aplicação das normas gerais.

Com isso, o racionalismo exagerado daquela época fazia acreditar que a tarefa judicial poderia ser a de apenas identificar a norma aplicável para a solução do litígio. A Revolução Francesa, outrossim, procurou criar um direito que fosse claro e completo, para não permitir qualquer interferência judicial no governo. Essa situação resta clara ao se verificar que, segundo o que preponderantemente se entendia na época, não era possível confiar nos juízes, que até então estavam ao lado dos senhores feudais e mantinham forte oposição à centralização do poder, de modo que eram propensos a serem parciais, caso tivessem maior liberdade nos julgamentos.

Nesse mesmo contexto, Marinoni (2009) complementa que a Revolução Francesa pretendeu proibir o julgador de interpretar a lei, retirando sua liberdade normativa. Imaginava-se que, com uma normatização clara e completa, seria possível ao juiz simplesmente aplicar a lei, e, dessa maneira, solucionar os casos litigiosos sem a necessidade de estender ou limitar o alcance da lei, bem como sem nunca se deparar com a sua ausência ou mesmo com

conflito entre as normas. Na excepcionalidade de conflito, obscuridade ou falta de lei, o juiz necessariamente deveria apresentar a questão ao Poder Legislativo. Com isso, manter o julgador preso à lei seria sinônimo de segurança jurídica.

Donizetti (2015) destaca ainda que os adeptos do sistema *Civil Law* difundiram a ideia de que a segurança jurídica estaria necessariamente atrelada à observância pura e simples da lei. A subordinação e a vinculação do juiz à lei constituiriam, portanto, metas necessárias à sociedade jurídica naquela época.

Soares (1997) segue nessa mesma linha de pensamento ao afirmar que, sobretudo após a doutrina da separação dos poderes engendrada pelo francês Montesquieu, que adaptou a teoria do inglês John Locke, a ênfase na produção normativa fez afastar a jurisprudência em favor da doutrina erudita e de códigos. Segundo o autor, “o casuísmo (doença da casuística) é o grande mal que o sistema romano-germânico teme” (SOARES, 1997, p. 174).

Dessa forma, verifica-se que, na família *Civil Law*, a ideia principal era normatizar todas as situações juridicamente relevantes, partindo de estudos universitários teóricos e deixando ao juiz a tarefa apenas de aplicar a norma, sem margem expressiva de interpretação e discricionariedade.

Por outro lado, a família *Common Law* é caracterizada pela jurisprudência. Ela tem origem nos países anglo-saxões, em especial na Inglaterra, mas alastrou-se também para vários países colonizados, influenciando na forma de resolução de conflitos. É abraçada, em sua essência, não apenas por Inglaterra e Estados Unidos (com exceção de Luisiana, que teve a tradição codificada francesa), mas também por Austrália, Canadá (com exceção de Quebec, que teve influência francesa), dentre outros países que tiveram, ao longo de sua história, ligação com a Coroa britânica na condição de colônias. Soares (1997) ainda destaca que nesses países pode haver particularidades, mas todos são estruturados na jurisprudência, base da *Common Law*.

Porém, observa-se que não se trata de um direito consuetudinário. A *Common Law* retirou algumas das suas regras dos vários costumes locais, porém o processo em si de sua constituição consistiu em elaborar um direito jurisprudencial, fundado sobre a razão, que substituísse o direito da época anglo-saxônica, fundado sobre o costume (DAVID, 2002).

Realmente, a história revela que havia a habitação das terras inglesas por anglos e saxões, em que cada reino tinha seu próprio sistema de aplicação do direito, com base nos costumes locais. Ou seja, não havia um direito comum a toda a Inglaterra. No entanto, Soares (1997) anota ainda que o ano de 1066 foi o marco de início do sistema *Common Law*, com a conquista Normanda sobre a Inglaterra. A partir desse evento, começou a se formar um sistema

único em detrimento dos direitos locais, o que deu ensejo à expressão *Common Law* ou *Commune Law*, referindo-se ao direito comum a toda a Inglaterra.

Assim, o direito comum foi aos poucos sendo introduzido na Inglaterra, sendo então engendrados, no século XIII, os Tribunais Reais de Justiça, também chamados de Tribunais de Westminster, local onde se estabeleceram. Os Tribunais de Westminster, então, elaboraram um novo direito.

Contudo, posteriormente, os particulares, insatisfeitos com a justiça dos Tribunais Reais, dirigiram-se ao rei, por meio de um chanceler, para lhe pedir que interviesse como ato de caridade ou de justiça. As suas decisões, tomadas inicialmente em consideração pela “equidade do caso particular”, tornaram-se cada vez mais sistemáticas, recorrendo à aplicação de doutrinas “equitativas” (*equity*), que constituíam corretivos aos princípios “jurídicos” aplicados pelos Tribunais Reais. As decisões equitativas da realeza, então, tornaram-se um corpo de normas jurídicas, administradas pelo Tribunal da Chancelaria (DAVID, 2002).

Essa antiga dualidade dos processos posteriormente passou a ser evitada: os princípios da *Common Law* e as regras de *equity* eram invocados perante uma jurisdição única e em uma única ação. Nesse sentido, fala-se da “fusão” da *Common Law* e da *equity*, operada pelos chamados *Judicature Acts* de 1875. A jurisdição do chanceler subsistiu, mas, já sem realizar novas intromissões em detrimento dos tribunais de *Common Law*, ela passou a preceituar de acordo com seus precedentes, em matéria reservada e, em geral, subsidiária.

Mais adiante, a organização judiciária foi profundamente modificada ao se suprimir a distinção formal entre os tribunais da *Common Law* e do tribunal de *equity* da chancelaria, e todas as jurisdições inglesas passaram a ter competência para aplicar do mesmo modo as regras da *Common Law* e as de *equity* (DAVID, 2002).

Portanto, a *Common Law*, de origem inglesa, é essencialmente um direito jurisprudencial (*case law*). Suas regras se encontram, fundamentalmente, nas razões das decisões tomadas pelos tribunais superiores da Inglaterra, buscando valorizar a continuidade histórica do seu direito, que surge como resultado de uma longa evolução temporal por meio dos seus precedentes, sem priorizar os estudos universitários. No restante do continente europeu (*Civil Law*), ao contrário, os direitos são frutos de princípios que foram elaborados pela doutrina, nas universidades, sistematizando e modernizando os dados do direito de Justiniano (DAVID, 2002).

Consoante Soares (1997), na Inglaterra, a evolução se deu no sentido de elaborar as regras quanto às possibilidades de se obterem as ações processuais; obtidas essas, quanto ao julgamento sobre o direito contestado, não havia a menor previsão ou a menor preocupação de

uma regulamentação exaustiva. Na expressão da época, “*remedies precede rights*”, ou seja, os remédios têm precedência sobre os direitos subjetivos.

Logo, a regra de direito inglês é uma regra apta a dar, de forma imediata, a sua solução a um litígio instalado, entendendo-se que codificações e normatizações provocam rupturas com a tradição dos direitos, além de tratá-los de uma forma generalizada.

Cabe ainda ressaltar detalhes de bastante relevância acerca dos precedentes, que muito formaram a estrutura dessa família jurídica. Escreve Simpson (1973) que a *Common Law* antecedeu a doutrina dos precedentes e do *stare decisis*<sup>3</sup>, haja vista que a regulamentação dos precedentes, seu caráter obrigatório e a ideia de *ratio decidendi* são relativamente recentes. Marinoni (2009), igualmente, resalta que o *stare decisis* é apenas um elemento moderno da *Common Law*, que foi construído ao longo de séculos.

Nesse mesmo sentido, David (2002) pondera que inicialmente os precedentes eram apenas ponto de coerência entre os julgadores, mas nenhum deles eram rigorosamente obrigatórios. Porém, com os *Judicature Acts* e uma tendência legalista existente no século XIX, houve a implementação de seu caráter vinculante, e eles passaram, portanto, a ter a natureza de *stare decisis*.

Marinoni (2009) ainda pontua que, na *Common Law*, jamais se entendeu que poderia existir um código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se cogitou em negar ao julgador o poder de interpretar a lei. Assim, por nunca ter existido dúvida de que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força dos precedentes o meio capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para desenvolver-se.

O direito inglês, portanto, foi elaborado historicamente pelos Tribunais de Westminster (*Common Law*) e pelo Tribunal da Chancelaria (*equity*), que vieram a ser unificados e alicerçados na jurisprudência. É um direito de natureza jurisprudencial, cuja função não é só a de aplicar, mas também a de destacar as regras do direito, ao contrário da *Civil Law*, em que as regras advêm da codificação e das leis em geral.

Em suma, a *Civil Law* liga-se ao dogma, ao pensamento teórico e ao método dedutivo; já a *Common Law*, de cunho empirista, é antidogmática, valoriza a experiência histórica, o pensamento prático e o método indutivo.

Mello e Barroso (2016) também chegaram a conclusão semelhante. Segundo eles, o sistema romano-germânico, que predominou na Europa continental, tem a lei como principal

---

<sup>3</sup> *Stare decisis* (pronuncia-se “stare diçáicis”) é o que sobrou da expressão latina “stare decisis et quieta non movere”, ao pé da letra: “que as coisas permaneçam firmes e imodificadas, em razão das decisões”.

fonte do direito. A norma jurídica constitui um comando geral e abstrato, que se propõe a abranger, em sua moldura, uma ampla variedade de casos futuros. A sua aplicação se baseia em um raciocínio dedutivo, que parte do comando geral para tratar a situação particular. Na *Common Law*, típica dos países de colonização anglo-saxã, tem-se a situação contrária: as decisões judiciais são a principal fonte do direito e muitas produzem efeitos vinculantes e gerais. A norma jurídica corresponde ao comando retirado de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos similares no futuro.

Contudo, essas famílias vêm, atualmente, sofrendo grandes flexibilizações. A *Common Law* passa por um processo de maior codificação, mas essa ainda está longe de ser a sua base estrutural; a *Civil Law*, por sua vez, passa por uma maior influência da jurisprudência (DINAMARCO; LOPES, 2016).

E, apesar de os precedentes historicamente não desempenharem o protagonismo na família romano-germânica, percebeu-se a possibilidade de haver diversas interpretações das normas, inclusive de acordo com o momento histórico e social, de modo que a lei não é capaz de regular todas as relações sociais, máxime porque as inovações sociais costumam ser mais rápidas que os legisladores.

Por isso, muitos defendem uma aproximação das duas famílias (MELLO; BARROSO, 2016; ANAISSE, 2022; BONAT, 2022), de modo a diminuir o abismo estrutural entre elas, mas ainda mantendo suas essências próprias.

David (2002) resume esse panorama afirmando que a evolução da sociedade parece exigir, atualmente, mais flexibilidade, em razão do ritmo acelerado de transformação a que está submetida. No continente europeu, conservam-se os códigos e as normatizações, mas se adotam métodos de interpretação com maior flexibilidade. Na Inglaterra, conservou-se a regra do precedente, mas, nos locais em que se tornou pertinente, fez-se a adaptação às necessidades da nossa época, elaborando-se novas doutrinas.

Por fim, Mello e Barroso (2016) encarregam-se de fixar o ponto nevrálgico da situação brasileira, constatando uma tendência indiscutível de conferir efeitos vinculantes e gerais às decisões judiciais proferidas pelas cortes constitucionais. Essa tendência pode ser observada, exemplificativamente, nos efeitos atribuídos aos julgados das cortes constitucionais da Alemanha, da Itália e da Espanha, todas produtoras de precedentes vinculantes, assim como na eficácia atribuída a determinadas decisões brasileiras, como se constatará adiante.

### 3.2 O SISTEMA JURÍDICO ATUAL BRASILEIRO, A VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E A IMPLEMENTAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES

O ordenamento jurídico brasileiro sempre foi estruturado com base no sistema *Civil Law*, sendo lastreado principalmente em milhares de leis federais vigentes, sem embargo das leis estaduais, distritais e municipais, fruto do pacto federativo e da autonomia política de cada ente público. Portanto, o Brasil historicamente seguiu a premissa de obediência à lei e às normas a elas equiparadas, com grande apego ao princípio da legalidade, editando diversas leis para regular as relações sociais e municiar os julgadores.

Ocorre que, como visto, com o passar do tempo, na família *Civil Law*, o juiz deixa de ser apenas um servo da lei, situação que pode ser vista na realidade brasileira, em que o cenário jurídico foi ampliado com outras nuances. De fato, diversos fatores contribuíram para esse quadro de flexibilização da *Civil Law* e adesão a uma normativa com precedentes vinculantes, iniciando-se pelo neoconstitucionalismo, que contribuiu para o surgimento do controle de constitucionalidade misto.

Como explica Nunes Jr. (2018), houve um marco histórico do neoconstitucionalismo: trata-se da Segunda Guerra Mundial, da qual posteriormente surgiu um forte movimento para garantir a eficácia das normas constitucionais, principalmente de direitos fundamentais, face à arbitrariedade de algumas leis que, em alguns momentos da história, ensejaram graves violações a direitos.<sup>4</sup>

Mas Nunes Jr. (2018) destaca ainda marcos filosóficos e teóricos para o neoconstitucionalismo que muito se relacionam com a flexibilidade dogmática da *Civil Law*. Segundo ele, o grande acontecimento filosófico que contribuiu para o seu surgimento foi o declínio do positivismo jurídico, chamado de pós-positivismo. Afinal as barbáries deflagradas por leis arbitrárias, em especial durante os passados regimes do nazismo e do fascismo, deram azo a uma nova visão constitucional.

Além dos fatos históricos e filosóficos, houve ainda um marco teórico para o neoconstitucionalismo, qual seja, o reconhecimento da força normativa da Constituição, que deixou de ser uma folha de papel, um mero documento político apenas com normas programáticas, e passou a ter caráter obrigatório.

---

<sup>4</sup> Nunes Jr. (2018) cita como exemplo as Leis de Nuremberg, de 1935, na Alemanha. Em suas palavras: “foram colocados na lei critérios de segregação racial, considerando ilícitas relações sexuais entre judeus e alemães, vedando o exercício do comércio por parte de judeus etc.” (p. 79).

Assim, não há dúvida de que a *Civil Law* passou por um processo de transformação. Conforme Marinoni (2009, p. 29), “se o direito não está mais na lei, mas sim na Constituição, a jurisdição não mais se destina a declarar a vontade da lei, mas sim a conformar a lei aos direitos contidos na Constituição”.

Ademais, o reconhecimento de que a Constituição é norma jurídica aplicável à solução de pendências foi decisivo para que se formasse o controle de constitucionalidade, identificando-se os modelos de controle americano e austríaco<sup>5</sup>, ambos acolhidos pelo Brasil, o que configura um controle de constitucionalidade misto.

Dessa forma, a doutrina norte-americana atinente ao *judicial review* consagrou o chamado controle de constitucionalidade difuso, incidental ou de origem norte-americana, desenvolvido a partir da discussão encetada na Suprema Corte americana, especialmente no caso *Marbury v. Madison*, de 1803. Ele foi importado pelo Brasil na segunda Constituição Federal brasileira, em 1891, e mantido desde então nas demais Cartas Magnas, em que o Judiciário se habilita, no caso concreto, a declarar não aplicáveis normas contraditórias à Constituição, ou seja, os juízes se recusam a aplicar a lei editada pelo legislador com o argumento de sua incompatibilidade com a Constituição (CONTINENTINO, 2016).

Ao contrário do que ocorre em grande parte do direito continental europeu, em que o controle de constitucionalidade não é concedido à “magistratura ordinária”, todo e qualquer juiz brasileiro tem o poder-dever de fazer o controle de constitucionalidade nos casos concretos. Como afirma Marinoni (2009), quando o controle da constitucionalidade é deferido ao Supremo Tribunal e à “magistratura ordinária”, a necessidade de uma sistematização de precedentes é mais evidente, já que está em xeque unificar a interpretação da afirmação judicial do significado da Constituição.

Não obstante, também se identifica o controle de constitucionalidade concentrado, de origem austríaca e incorporado ao ordenamento brasileiro. Conforme a lição de Sgarbi (2007), suas premissas básicas exigem que se compreenda a concepção de Constituição consagrada pelo prisma de Hans Kelsen, em que toda norma retira sua validade de outra que lhe é superior, formando a pirâmide normativa em que a Constituição figura em seu topo, dando validade para todas as normas jurídicas.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> O modelo austríaco, em verdade, teve origem na Checoslováquia em 1920, no primeiro tribunal constitucional encarregado do controle de constitucionalidade concentrado, idealizado por Franz Weyr, amigo de Hans Kelsen. No entanto, tal tribunal não teve atuação relevante na prática, o que somente ocorreu com a Constituição Federal austríaca de 1920 (DIMOULIS; LUNARDI, 2019; MONTES NETTO, 2022).

<sup>6</sup> Igualmente ressalta Nunes Jr. (2018, p. 575): “O princípio da supremacia da Constituição ganha maior projeção com a obra *Teoria Pura do Direito*, de Hans Kelsen. Segundo Kelsen, a Constituição representa o escalão do Direito Positivo mais elevado”.

Assim, para a imposição da superioridade da norma constitucional, foi adotado o controle de constitucionalidade concentrado abstrato de origem austríaca, mediante ação direta pelas autoridades legitimadas, o que dá uma primeira amostra de um precedente vinculante no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Gajardoni *et al.* (2018), nas ditas ações de controle concentrado de constitucionalidade, é exercida a fiscalização normativa em processo de índole abstrata, sem sujeitos propriamente ditos, com rito objetivo e concentrado, tendo como pedra de toque a defesa da ordem constitucional.

Por conseguinte, a valorização do precedente em âmbito constitucional, com efeito vinculante, foi um prenúncio da posterior criação da súmula vinculante, outra espécie de precedente vinculante brasileiro.

As súmulas vinculantes guardam resquício da colonização brasileira, de quando houve iniciativa semelhante por parte das Casas de Suplicação portuguesas: a fim de sanar dúvidas sobre os casos em julgamento durante o período de colonização portuguesa, criaram-se assentos vinculantes, depois convertidos em normas, sendo tais assentos abolidos na Constituição Federal brasileira de 1891 (ROCHA, 1997).

Contemporaneamente, a implementação da súmula vinculante – de observância obrigatória, portanto – é originária da Reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004), tendo sido regulamentada pela Lei nº 11.417/2006, e somente pode ser editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A súmula vinculante deverá tratar sobre reiteradas decisões em matéria constitucional, acerca das quais haja controvérsia entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, acarretando grave e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (BRASIL, 1988, 2006).

Posteriormente, esse movimento vinculante então se espalhou para a esfera recursal, conferindo regime especial para recursos extraordinários e especiais, cuja proliferação ameaçava comprometer os tribunais superiores.

O julgamento vinculante de casos repetitivos foi criado de forma gradual. Primeiro a legislação estabeleceu o instituto da repercussão geral e um procedimento especial para o julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Posteriormente, o procedimento especial para julgamento de recursos repetitivos foi replicado para recursos especiais apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e para recursos de revista julgados no Tribunal Superior do Trabalho (TST). O objetivo de todos eles é solucionar a sobrecarga de serviços, formulando mecanismos que procuram dar maior agilidade ao julgamento dos recursos extraordinários e especiais.

As novas leis muniram esses tribunais de poderes para julgar a questão apenas em alguns recursos que servirão como paradigma, com repercussão sobre os demais recursos interpostos, com o que é evitada a repetição inútil de julgamentos iguais (GONÇALVES, 2020). Como bem ressalta Donizetti (2018, p. 1219): “Trata-se, em termos simples, de técnica de julgamento por amostragem”. E sobre a amostragem, segundo Sanseverino e Marchiori (2021), cabe às autoridades responsáveis pelo juízo de admissibilidade dos recursos, quando identificada a multiplicidade de processos, o envio de dois ou mais recursos representativos da controvérsia.

Durante o julgamento dos recursos representativos da controvérsia e a fixação da tese vinculante, os processos análogos deverão ser sobrestados em todo o território nacional, admitindo-se o prosseguimento se assim entender o relator do caso. Vislumbra-se, então, que não é apenas para a efetiva isonomia de julgados que se mostra importante a ampla publicidade desses precedentes, mas, mesmo antes do deslinde, a divulgação é essencial no meio judiciário a fim de se obedecer a eventual ordem de suspensão dos feitos similares.

Assim, os tribunais superiores fixam teses vinculantes a serem observadas nos demais casos similares. Dinamarco e Lopes (2016) também afirmam que a técnica de julgamentos por amostragem é admissível quando há repetição significativa das mesmas questões. O tribunal afeta alguns recursos e a tese fixada repercute nos processos pendentes para que os recursos interpostos não tenham seguimento, ou para que acórdãos divergentes sejam reexaminados pelo colegiado prolator, ou, ainda, para que ela seja aplicada em todos os casos futuros.

Posteriormente a esses precedentes, foi implementada uma nova técnica de precedente vinculante para julgamento de casos repetitivos, chamada de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), neste caso envolvendo apenas questões de direito e em qualquer tribunal de segunda instância jurídica do país. O IRDR fixa uma tese jurídica de observância obrigatória em incidente próprio, que incide para todos os processos individuais e coletivos, pendentes e futuros, sobre idêntica questão na área da jurisdição do respectivo tribunal.

Assim, alargaram-se os instrumentos para tratamento das demandas repetitivas, formando um microssistema, nos termos do Enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “O IRDR e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente” (FLORIANÓPOLIS, 2017).

Destaca-se ainda que esse tratamento processual específico para as demandas repetitivas com mesmas controvérsias tem também impulso nas grandes dificuldades para lidar com a enorme sobrecarga de processos ajuizados, uma “hiperjudicialização” que dificulta a existência

de uma estrutura suficiente para assegurar a prestação jurisdicional em qualidade e tempo adequados, gerando o descrédito da instituição judiciária perante a sociedade. A título de ilustração dessa situação, no ano de 2020, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano com mais de 75,4 milhões de processos em tramitação (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2022; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a).

As causas desse excesso judicializante são principalmente as criações jurídicas recentes, além da cultura adjudicante. Como afirma Tucci (2016), a partir do início da década de 1990, mecanismos processuais adequados para recorrer aos tribunais com maior efetividade, como, por exemplo, a ampliação do rol dos legitimados ativos a manejar as ações diretas de inconstitucionalidade e a ajuizar ações coletivas em prol de interesses difusos, além da consagração da autonomia e independência do Ministério Público e da opção determinada por um modelo de assistência judiciária.

Isso ocorre principalmente em razão de a Constituição brasileira atual ter garantido a todos uma enorme gama de direitos. Sadek (2004) abordou isso, esclarecendo que a quantidade de direitos sociais que foram garantidos, bem como a possibilidade de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Poder Judiciário, propiciou o aumento da área de intervenção no processo de decisão.

Apesar de outras reformas legislativas e constitucionais nas últimas décadas, além do estímulo a formas alternativas de resolução de conflitos, essas medidas, embora muito bem-vindas, até o momento não foram suficientes para dar cabo totalmente da dificuldade acima mencionada, pois ainda assim o ajuizamento das ações é muito grande, o que se traduz em uma “cultura da sentença”,<sup>7</sup> gerando uma situação desproporcional em relação ao número de servidores e julgadores em cada comarca.

Com isso, sendo muitas dessas ações similares e havendo a necessidade de racionalização, os precedentes vinculantes se apresentaram como instrumentos jurídicos processuais destinados a lidar de forma adequada com o congestionamento de demandas análogas.

Esses precedentes vinculantes – ações de controle concentrado de constitucionalidade, súmula vinculante e microssistema de julgamento de casos repetitivos – foram elencados no

---

<sup>7</sup> Segundo Watanabe (2011), o mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada “cultura da sentença”, que traz como consequência o aumento cada vez acelerado da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos tribunais superiores e até mesmo da Suprema Corte. Mais do que isso, vem aumentando também a quantidade de execuções judiciais, que sabidamente são morosas e ineficazes, constituindo o “calcanhar de Aquiles” da justiça.

art. 927 do Código de Processo Civil (CPC) atual (Lei nº 13.105/2015), juntamente com a criação de outros precedentes que também buscam assegurar a observância da jurisprudência, como o Incidente de Assunção de Competência (IAC), súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a orientação do plenário ou órgão especial de cada tribunal (BRASIL, 2015).

O IAC recai sobre a interpretação de relevantes questões de direito timbradas por inegável repercussão social, buscando também afastar divergências entre os distintos órgãos do corpo do tribunal, sem exigir a repetição de demandas. Sua causa reside na multiplicação de órgãos decisórios, pela capilaridade atualmente exigida do Poder Judiciário com o aumento exponencial de decisões, que não raro produz a dispersão de diferentes padrões decisórios, exigindo uma uniformização (GAJARDONI *et al.*, 2018).

A assunção de competência constitui mecanismo eficiente, destinado a dar operatividade à unidade da jurisprudência, cabendo aos tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, em atendimento aos princípios da isonomia e da segurança jurídica (GONÇALVES, 2020). Rememore-se que, conforme o art. 926 do CPC, os tribunais têm o dever de uniformizar sua jurisprudência, pressupondo a resolução de divergências entre os órgãos fracionários (DIDIER JR., 2018). Trata-se de importante dispositivo legal que propõe um ambiente decisório mais isonômico e previsível, exigindo que os tribunais deem o exemplo.

Logo, o IAC constitui um aperfeiçoamento do mecanismo de uniformização de jurisprudência do CPC anterior, perfazendo atualmente uma técnica de deslocamento de um caso para um órgão colegiado de mais envergadura, a fim de pacificar a questão no tribunal para prevenir ou reprimir controvérsia sobre matéria de direito.

Como supramencionado, as súmulas (mesmo com verbetes não intitulados nominalmente como vinculantes) e orientações de plenário ou órgãos especiais de tribunais também foram alçadas a precedentes qualificados pela legislação processual. Essas referidas situações já existiam antes da edição do CPC em 2015, mas não tinham qualquer efeito vinculante, constituindo apenas precedentes persuasivos, vistos como uma orientação, o que ainda é motivo de muitas controvérsias.

Nesse sentido, para Câmara (2017), não há vinculação nesses casos, pois não existe regulamentação em outras normas, constitucionais ou não. Outrossim, não há força vinculante por não contarem com a reclamação constitucional ou instrumento processual equivalente que seja capaz de forçar seu específico cumprimento. Ao encontro disso, Sá (2020) aduz que há apenas um “dever jurídico” de seguir súmulas e orientações da cúpula dos tribunais, mas não

se trata propriamente de vinculação dos juízes, uma vez que há uma infinidade de enunciados de súmulas já superados, mas ainda não extirpados do ordenamento.<sup>8</sup>

Por outro lado, o Enunciado nº 170 do FPPC reputa todos os precedentes previstos no artigo 927 do CPC, inclusive todas as súmulas dos tribunais, orientações de plenário ou órgãos especiais de tribunais, como vinculantes: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos” (FLORIANÓPOLIS, 2017).

De toda forma, sem embargo dessa controvérsia doutrinária, fato é que cada vez mais a jurisprudência e os precedentes têm sido valorizados em nosso sistema jurídico, sendo eles comumente aplicados na prática, ganhando maior importância para a resolução judiciária adequada e célere de conflitos.

Cabe ainda a ressalva de Lage (2020) de que as decisões do STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de não constarem no rol do referido art. 927, também possuem efeito vinculante, tanto assim que há suspensão dos processos análogos pendentes, para posteriormente se submeterem à decisão.

Logo, o Novo Código de Processo Civil instituiu definitivamente os precedentes como fonte primária de direito no país (CRUZ, 2021). Assim, ao lado das leis, da Constituição Federal e Constituições Estaduais, os precedentes vinculantes atualmente também se encontram no seleto grupo de fontes primárias de direito.

Entretanto, ainda que sejam fonte de direitos, é preciso ressaltar peculiaridades específicas dos precedentes. Theodoro Jr. (2016) adverte que eles não podem revogar leis válidas, e são limitados por elas. A atividade jurisdicional criativa é limitada à otimização da lei, e não ao seu afastamento ou contrariedade.

Além de todos esses fatores – força normativa da Constituição Federal decorrente do neoconstitucionalismo, racionalização da repetição de demandas, uniformização da jurisprudência –, há ainda alguns outros fatores que ensejaram a valorização dos precedentes, como o expressivo aumento demográfico, a ampliação do acesso à justiça decorrente de leis com esse fito e a necessidade de melhorar a prestação jurisdicional.

---

<sup>8</sup> Há ainda alguns doutrinadores, como Streck (2018) e Gonçalves (2020), que reconhecem devida a obrigatoriedade apenas das súmulas vinculantes e das ações de constitucionalidade, por entenderem que somente a Constituição Federal pode criar precedentes vinculantes. Entretanto, não consideramos essa corrente no bojo deste trabalho, uma vez que ele é voltado para a seara profissional, em que atualmente essa postura é isolada, não havendo, inclusive, notícias de declaração de tal inconstitucionalidade do art. 927 do CPC.

Há, por conseguinte, em razão da valorização da jurisprudência e de tantos precedentes vinculantes adotados, uma aproximação ao sistema *Common Law*, embora com ele não se confunda nosso sistema.

Assim, vê-se um sistema de precedentes com contornos próprios. Como afirma Streck (2018), o projeto legislativo processual civil inicialmente buscava uma tentativa de “commonlização” do sistema brasileiro, o que não foi alcançado em razão de modificações pontuais até a edição do CPC atual. Veja-se ainda que a situação atual não segue a mesma lógica da *Common Law*, em que os julgamentos só se tornam precedentes no momento em que passaram a ser voluntariamente utilizados como fundamento de decisão de outros julgamentos. No Brasil, foi adotada outra técnica na formação dos precedentes, uma vez que está previsto de forma expressa na legislação quais são os julgamentos que serão considerados precedentes vinculantes. Trata-se de julgamentos já predestinados a serem precedentes. Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos. Bonat (2022) chama-os de precedentes tropicalizados, em que há uma imposição jurídica a ensejar a observância obrigatória.

Sobre esses aspectos particulares brasileiros, cabe trazer a lume as considerações de Didier Jr. (2018). Na sua percepção, o sistema jurídico brasileiro tem algumas peculiaridades: um direito infraconstitucional privado inspirado na família romano-germânica (principalmente França, Alemanha e Itália); um controle de constitucionalidade difuso inspirado no *judicial review* estadunidense; e um controle de constitucionalidade concentrado baseado no modelo austríaco. Além disso, há extensa codificação legislativa (fruto da *Civil Law*), e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema complexo de valorização dos precedentes judiciais, com inspiração na *Common Law*.

Logo, para Didier Jr. (2018), o direito brasileiro é miscigenado, assim como seu povo. Tem-se uma tradição jurídica própria e peculiar, que ele sugere seja chamada de *Brazilian Law*. Curiosa também a expressão invocada por Macedo (2016), “*stare decisis* brasileira”; ou a expressão de Nunes, Bahia e Pedron (2021), “*Common Law* à brasileira”.

De toda forma, nessa mistura, o atual sistema brasileiro, embora baseado na *Civil Law*, passou a dar mais importância à jurisprudência, atraindo a adoção peculiar de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico como forma de gestão judiciária de conflitos.

### 3.3 *RATIO DECIDENDI E OBITER DICTUM*

Nem todo conteúdo das decisões judiciais integra, efetivamente, o precedente judicial. Muito embora o precedente deva considerar a decisão como um todo, apenas a parte relevante deverá ter autoridade sobre outras decisões. Daí a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

A *ratio decidendi* – ou, para os norte-americanos, a *holding* – é a parte da decisão que se refere aos fundamentos jurídicos que a sustentam. É a opção hermenêutica adotada, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018). Constitui a essência da tese jurídica, suficiente para decidir o caso concreto. Ou seja, corresponde justamente ao entendimento jurídico emergente de um precedente que repercutirá a decisão dos casos futuros (MELLO; BARROSO, 2016).

Cuida-se dos motivos determinantes da decisão, suas razões para decidir daquela forma (ANAISSE, 2022). Se houver mais de um ponto de apoio, o precedente será composto de mais de uma *ratio decidendi*. Por outro lado, em se tratando de decisões colegiadas, em tese, só se forma a *ratio decidendi* caso exista fundamento predominante no julgamento. Nas situações em que o colegiado expressa determinada solução decisória, de forma unânime ou por maioria, mas com base em motivos e fundamentos diversos, sem alcançar maioria sobre determinada razão, em tese não se tem aí propriamente um precedente, pois no sistema brasileiro não há uma motivação conjunta de cortes, mas votos individualizados (GAJARDONI *et al.*, 2018).

Para Macedo (2016), a *ratio decidendi* vai além da fundamentação, pois o alcance da norma do precedente é esclarecido nos casos posteriores, que delimitam melhor sua abrangência. Assim, conforme Marinoni (2006), é o núcleo essencial da decisão que irradia para além das controvérsias individuais e influencia todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Existem vários métodos para identificação da *ratio decidendi*, criados principalmente por autores norte-americanos. No caso brasileiro, conforme a lição de Didier Jr. (2018), ela deve ser buscada a partir da identificação, conjuntamente, dos fatos relevantes em que se assenta a causa e dos motivos jurídicos determinantes que conduzem à conclusão.

Lado outro, diferente é o *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural). Este é o argumento jurídico, comentário ou consideração que se expõe apenas de passagem na motivação da decisão, de forma acessória, não servindo de influência essencial para a tomada de decisão. É a parte do precedente que não constitui *ratio decidendi*, como votos vencidos, referenciais normativos impertinentes, manifestações irrelevantes na decisão (MELLO; BARROSO, 2016;

DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018). São comentários laterais, ditos de passagem ou como reforço (GAJARDONI *et al.*, 2018), feitos de forma paralela e prescindível ao precedente formado, nunca possuindo efeito vinculante.

Essas considerações não significam, contudo, que os *obiter dicta* não tenham relevância jurídica. Entendimentos minoritários, votos vencidos e considerações prescindíveis à solução de um caso podem ser muito importantes para sinalizar as inclinações da corte quanto a julgamentos futuros, para indicar tendências deste ou daquele membro do colegiado, para inspirar novas teses e intervenções do legislador. Além disso, o *obiter dictum* de hoje pode ser a *ratio decidendi* de amanhã. Portanto, os *obiter dicta* podem ter grande relevância para o desenvolvimento judicial do direito, que é uma ciência em constante mutação (MELLO; BARROSO, 2016; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018).

### 3.4 TÉCNICAS DE NÃO APLICAÇÃO DO PRECEDENTE

Identificada a existência de precedente análogo e a sua *ratio decidendi*, sua aplicação pode ser afastada do caso, ainda que recaia sobre o mesmo assunto, desde que haja diferenças que justifiquem o tratamento de forma diversa. É o que se chama de *distinguishing* (distinção de caso).

Deverá ser realizado um raciocínio analógico, a fim de verificar se as mesmas razões que justificaram a decisão anterior (precedente) se apresentam no caso em apreciação. Existindo similitude nas situações, poderá ser aplicado o precedente. Porém, caso haja singularidades no caso, particularidades relevantes juridicamente que não compunham o precedente, ele poderá ser afastado pelo critério da existência de distinção nos casos (GAJARDONI *et al.*, 2018).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2018) ressaltam que se trata de um método de confronto, de comparação, em que será avaliado se o caso *sub judice* se amolda ou não ao caso paradigma. A análise dos precedentes não busca a identidade absoluta de casos, mas circunstâncias essenciais que justifiquem o mesmo raciocínio de solução.

Pela técnica da distinção, deixa-se de aplicar o precedente sob o argumento de haver diferença entre o caso presente e o caso pretérito. Não se trata de não concordar com o precedente ou de entender que ele seja incorreto. A questão reside apenas na inadequação do caso precedente ao caso concreto. Tucci (2016), sobre essa questão, pondera ainda que o juiz não pode ser escravo do precedente judicial, pois incorreria em abdicação do livre convencimento motivado, de modo que, se não aplicar o precedente, caberá a ele o ônus do argumento contrário.

Além disso, existe a possibilidade de superação do precedente paradigma, seja total (*overruling*) ou parcialmente (*overriding*). Isso porque o sistema de precedentes exige a possibilidade de oxigenação, absorvendo as novas realidades da sociedade e se amoldando a elas. Os precedentes, portanto, não podem servir de obstáculo ao desenvolvimento do direito, tornando o presente refém perpétuo do passado.

Dessa forma, Peixoto (2016) dispõe que a adoção do *stare decisis*, mediante a atual arquitetura jurídica brasileira, não significa estagnação, sendo de bom alvitre a técnica de superação para possibilitar o acompanhamento da evolução do direito.

Ora, a possibilidade de mudança de entendimento é inerente ao sistema de precedentes judiciais como imperativo de justiça. Nesse sentido, a vinculação aos precedentes e o dever de estabilidade da jurisprudência não impede a alteração do entendimento, mas apenas a sua alteração injustificada. O que se exige, em verdade, é uma motivação maior, com a justificativa para a alteração (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018; ANAISSE, 2022).

Resta claro, então, que fatores sociais ou jurídicos podem tornar o precedente ultrapassado, devendo-se aplicar a técnica de superação, a fim de se respeitar a sua contemporaneidade. Entre esses fatores, Arruda Alvim (2021) elencou como principais, na justificativa da superação, a necessidade de adaptação às mudanças da sociedade; a necessidade de corrigir eventuais erros; a superveniente incongruência sistêmica; a mudança de composição da corte ou a mudança de opinião dos mesmos julgadores.

Em razão disso, diz-se que a jurisprudência muda para adaptar o direito às alterações da sociedade, já que o legislador é mais lento. O Poder Judiciário, assim, contribui para a evolução do direito, em sua função de servir à sociedade, o que supõe que se esteja adaptando o direito às suas reais necessidades, segundo certo grau elevado de consenso. Como o direito serve à sociedade e esta se modifica, é também necessário que, em alguma medida, o direito exerça a delicada função de adaptar-se (ARRUDA ALVIM, 2021).

Assim, os precedentes podem ser superados pelo próprio tribunal que os criou. Afinal, nada mais justo que essa simetria, de que quem criou possa revogar. Cabe ressaltar, no entanto, a possibilidade de “superação antecipada” pelos julgadores de instâncias inferiores, quando claramente sinalizada uma forte tendência a isso pelos tribunais superiores. É um exercício de alta previsibilidade pelos tribunais inferiores e juízes monocráticos, haja vista que muitas vezes o acesso aos tribunais superiores, com competência para realizar a revogação, é bastante restrito (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018).

Vale destacar ainda, ao lado das formas difusas acima, a previsão legislativa de dois procedimentos concentrados para a superação dos precedentes. É o que ocorre com o pedido de

revisão ou cancelamento de súmula vinculante e com o pedido de revisão da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.417/2006 e do art. 986 do CPC, respectivamente (BRASIL, 2006, 2015).

Podem ser os precedentes superados também por superveniência legislativa que torne o entendimento sem sentido ou até mesmo ilegal, cabendo sua superação. Por outro lado, o mesmo autor enfatiza que não se deve descartar a possibilidade de a superveniente lei consagrar expressamente o entendimento fixado em precedente ou súmula, quando a lei passará a ser o novo referencial normativo.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2018) frisam que, em regra, a superação opera efeitos retroativos. Em seus dizeres, uma regra fixa prospectiva poderia favorecer ainda mais o *overruling* de precedentes, pois facilitaria a alteração e iria de encontro à estabilização do posicionamento dos tribunais superiores. Arruda Alvim (2021) também cita um problema acerca da modulação com efeitos *ex nunc*, indicando que essa situação se confunde, em certa medida, com a atividade legiferante.

Entretanto, a possibilidade de superação do precedente coloca em evidência a necessidade de proteção da confiança daqueles que creram nele e depositaram suas condutas na ordem jurídica. É que a mudança do precedente não pode causar surpresa injusta, nem ocasionar um tratamento não isonômico entre pessoas que se encontram temporalmente em situações idênticas ou semelhantes. Daí que se explica ser pertinente a modulação de efeitos ou, ao menos, uma sinalização prévia da tendência de que a superação se avizinha.

Sobre essa questão, o art. 927, § 3º, do CPC admite a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. Em sentido semelhante dispõe o art. 4º da Lei nº 11.417/2006 sobre a súmula vinculante. Aliás, o interesse social aqui só pode ser compreendido como o interesse de se manter o respeito ao princípio da igualdade (BRASIL, 2006, 2015).

Deveras, nos dizeres de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), como forma de trazer respeito a essa segurança jurídica, é salutar que a alteração do precedente seja sinalizada (*signaling*) pela corte responsável para indicar aos interessados a possibilidade de mudança do entendimento judicial. Pela sinalização, a corte não distingue o caso nem revoga o precedente no todo ou em parte, mas manifesta sua preocupação com a justiça da solução nele expressa. Essa é uma das maneiras pelas quais se busca evitar a traição da confiança legítima do jurisdicionado nos precedentes judiciais. Outra maneira está em permitir a eficácia da alteração do precedente somente para o futuro (*prospective overruling*), *ex nunc*, para que assim se preservem situações já consolidadas.

A superação também pode ser parcial (chamada de *overriding*), comprimindo a extensão do precedente anterior e diminuindo, por assim dizer, a sua incidência. Não se trata de substituição de precedentes, mas de limitação de sua incidência (GAJARDONI *et al.*, 2018; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018).

Em síntese, *distinguishing* e *overruling* (ou *overriding*) são técnicas distintas. Na primeira, uma questão de fato impede a incidência da norma, havendo fatos relevantes do novo caso concreto que afastam o precedente, por não terem sido considerados na sua formação. Na segunda, uma questão de direito (um novo posicionamento), portanto, uma questão externa à relação jurídica, enseja um novo entendimento.

### 3.5 EFEITO VINCULANTE E PERSUASIVO DOS PRECEDENTES

Conforme lição de Didier Jr., Braga e Oliveira (2018), o precedente persuasivo, ou argumentativo, não tem eficácia vinculante, de modo que nenhum magistrado é obrigado a segui-lo, sendo a potencial persuasão a eficácia mínima de todo precedente.

Esse efeito ocorre porque a solução encontrada tem o condão de influenciar ou convencer os julgadores seguintes, muitas vezes em decorrência de sua repetição contínua por meio da jurisprudência (GAJARDONI *et al.*, 2018).

Essa é a eficácia que tradicionalmente se atribuía às decisões judiciais em nosso ordenamento, em razão de sua própria raiz romano-germânica (MELLO; BARROSO, 2016), em que os precedentes e a jurisprudência não eram fonte primária e direta do direito, sendo relegados a um segundo plano.

Como exemplos atuais de precedentes persuasivos, é possível verificar os enunciados de súmula do STF editados sob matéria não constitucional, seja porque decorrentes de questões surgidas em processos de competência originária, seja porque emanados antes de 1988 e da criação do STJ, quando à Corte Suprema cabia o reexame de matérias infraconstitucionais. Da mesma forma, enunciados de súmula do STJ sobre matéria constitucional terão eficácia meramente persuasiva.

De outra banda, o efeito vinculante de determinados precedentes traz uma regra jurídica geral decorrente de sua *ratio decidendi*, estabelecendo que eles têm o condão de vincular decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica. E por estarem dessa forma obrigados aos precedentes vinculantes, os juízes e tribunais deverão conhecê-los e aplicá-los de ofício, sob pena de omissão e denegação de justiça (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018).

Taruffo (2014) ainda pontua que o efeito vinculante geralmente tem direção vertical, ou seja, ocorre quando o juiz sucessivo, que deve decidir o caso idêntico ou similar, figura em um grau inferior na hierarquia judicial. A força do precedente vai, por assim dizer, de cima para baixo: as verdadeiras “cortes do precedente” são as Cortes Supremas, cujas decisões são impostas a todos os órgãos judiciários de grau inferior. Há ainda o efeito horizontal, em relação aos órgãos judiciários que pertencem ao mesmo nível daquele que pronunciou a primeira decisão, tendo uma eficácia menor. Pode acontecer, por exemplo, que a mesma corte se encontre na condição de dever mudar a sua orientação, desviando-se, assim, dos seus próprios precedentes, em situações várias que vão desde a obsolescência do precedente, passando pela mudança das condições históricas, econômicas ou sociais que influenciam na decisão do caso sucessivo, até a eventualidade de que se apresentem casos com peculiaridades tão acentuadas que não possam ser mais reconduzidos a ele.

Portanto, como afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), além da direção vertical, o CPC instituiu o *stare decisis* horizontal ao dizer que há dever de unidade do direito, tornando-o estável e confiável, o que implica o respeito, pelos tribunais, aos seus próprios precedentes.

### **3.6 OUTROS IMPORTANTES EFEITOS PROCESSUAIS**

No que se refere aos precedentes dotados do efeito vinculante brasileiro, verifica-se que eles se desdobram em diversos outros efeitos, a fim de assegurar a sua autoridade sobre casos posteriores e abreviar a discussão judicial, muitas vezes encurtando o andamento processual para antecipar a entrega do provimento judicial cabível, ainda que de forma provisória, até o deslinde judicial.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2018) sistematizam os principais efeitos, elencando os obstativos, os autorizantes e os rescindentes, sem a pretensão de exaurir as consequências dos precedentes ao longo da legislação processual.

O efeito obstativo impede a apreciação ou reapreciação da decisão judicial em determinados casos. Por meio desse efeito, deverá ser dispensada a remessa necessária em razão da questão já estar sedimentada em determinados precedentes vinculantes, conforme previsto no art. 496, § 4º, do CPC (BRASIL, 2015).

Também poderá ocorrer a improcedência liminar do pedido nas causas que dispensem a fase instrutória e contrariem enunciado de súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de

resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, nos termos do art. 332 do CPC (BRASIL, 2015). Nessas hipóteses, após o exame da petição inicial e, inclusive, antes de efetivar a citação do réu, analisando o mérito do processo de forma definitiva, poderá ser rejeitado o pedido.

Além disso, o efeito obstativo confere ao relator do recurso o poder de negar, monocraticamente, provimento ao recurso contrário a súmulas dos tribunais superiores, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, nos termos do art. 932, IV, do CPC (BRASIL, 2015).

Por outro lado, ao contrário do efeito obstativo, quando o precedente vinculante for decisivo para o acolhimento de um ato postulatório, ele poderá ter como um de seus desdobramentos o efeito autorizante, o que se identifica na concessão da tutela de evidência quando as alegações forem comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme o art. 311 do CPC (BRASIL, 2015).

O efeito autorizante também decorre do art. 932, V, do CPC (BRASIL, 2015), em que se verifica o poder do relator de dar provimento ao recurso quando houver contrariedade a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Não obstante, Didier Jr., Braga e Oliveira (2018) também apontam haver efeitos rescindentes, pois o precedente vinculante tem, também, aptidão para rescindir ou retirar a eficácia de uma decisão judicial, consoante o art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15; o art. 535, §§ 5º, 6º e 7º; e o art. 966, V, §§ 5º e 6º (BRASIL, 2015). Por exemplo, uma decisão judicial será inexigível caso se lastreie em lei ou em ato normativo tido pelo STF como inconstitucional, desde que o precedente do STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial que perdeu eficácia. Se o precedente do STF for posterior ao trânsito em julgado, caberá ação rescisória.

### **3.7 CRÍTICAS E ATRIBUTOS INERENTES AO SISTEMA DE PRECEDENTES**

No caso brasileiro, verificam-se três benefícios principais na adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. Buscou-se, com o novo sistema de precedentes vinculantes, superar a incerteza e a desigualdade decorrentes de decisões conflitantes em situações idênticas, um quadro de sobrecarga e de

morosidade da justiça e de insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional (MELLO; BARROSO, 2016).

Isso porque os precedentes colaboram para a isonomia dos julgados e para a segurança jurídica, principalmente em ações ou questões repetitivas, ao passo que evitam (ou ao menos reduzem drasticamente) decisões conflitantes, evitando a “loteria decisória”, bem como desestimulando a litigância, em virtude da previsibilidade das decisões.

Como afirma Marinoni (2009), não há liberdade ferida quando o juiz é obrigado a se decidir de acordo com os tribunais superiores, pois, além de liberdade para julgar, ele tem o dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a expressão “*treat like cases alike*” (em tradução nossa, tratar de maneira igual as causas iguais) deve ser levada como um dos pontos fundamentais à compreensão dos precedentes no Brasil para consagrar a isonomia dos julgados e a segurança judicial, haja vista que, se a lei tem sua aplicação uniforme para todos os que sofrem a sua incidência, a interpretação sobre essa mesma lei e demais fontes do direito igualmente deve ser uniforme, permitindo, também, uma maior previsibilidade das decisões.

Os precedentes vinculantes ainda colaboram para a eficiência, haja vista que diminuem a carga de trabalho exercida pelos juízes ao estabelecerem previamente a solução para os casos análogos a sua *ratio decidendi*. Por consequência dessa eficiência, verifica-se também que os precedentes ensejam uma maior celeridade no trâmite processual. Como Mancuso (2019) distingue, as súmulas vinculantes têm uma função não só de uniformização da jurisprudência, mas também de aceleração dos processos em razão de sua obrigatoriedade, o que encontra ressonância nos efeitos autorizantes e obstativos dos precedentes vinculantes. Igualmente, Hartmann Peixoto e Bonat (2021), pontuam que, além de um controle do acervo de processos, a criação de um sistema de precedentes reflete em princípios sensíveis a todos os sistemas jurisdicionais, traduzido na estabilidade, definitividade e isonomia.

Rosito (2011) destaca ainda que os precedentes vinculantes asseguram a observância da boa-fé objetiva nos julgamentos ao manter sua coerência. Conforme o autor conceitua, a boa-fé objetiva é o dever de agir com lealdade, segundo regras de honestidade e retidão, tendo vários desdobramentos, como a proibição do *venire contra factum proprium*, pois “não se permite que o comportamento de uma das partes, gerador de expectativa justificada, seja posteriormente contrariado, em detrimento da outra parte. Exige-se, pois, a manutenção de condutas coerentes dentro do tráfego jurídico” (ROSITO, 2011, p. 131).

Outro ponto a ser considerado é a adaptabilidade do precedente. A complexidade da sociedade atual e a velocidade com que as mudanças ocorrem fazem da lei uma fonte obtusa do direito, podendo tornar-se rapidamente obsoleta. O precedente, ao contrário, pode ser alterado se obedecidos os requisitos próprios, como visto no tópico anterior, sem necessidade de alteração legislativa (CRUZ, 2021).

Por outro lado, é necessário que se analisem as críticas apresentadas diante da adoção do sistema de precedentes. A primeira delas dirige-se ao acúmulo de precedentes, em especial no que concerne ao julgamento de causas repetitivas e de repercussão geral, em que há várias centenas de teses fixadas e ordens de sobrestamento de processos *sub judice*. Em que pese a ordem legal de publicidade de tais teses, nos termos do art. 978 do CPC e de sua regulamentação pela Resolução nº 444/2022 do CNJ<sup>9</sup> (BRASIL, 2015; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022e), verifica-se que a proliferação e a grande quantidade de teses é fator dificultoso para conhecimento completo e aplicação de todas elas.

Frise-se ainda que o Estado de direito é baseado, entre outras premissas, na separação dos poderes, razão pela qual a adoção de um sistema de precedentes, para alguns, configura uma usurpação da competência do Poder Legislativo, eis que o Judiciário estaria criando regras gerais de obediência vinculante.

Soma-se que a previsão em abstrato dos instrumentos de representação e participação na formação do precedente, como audiências públicas e *amicus curiae*, é vista como insuficiente para garantia do contraditório, haja vista que tais instrumentos são pouco utilizados e nem sempre refletem as manifestações de todos os interessados (NICOLI; SILVA, 2022).

Há ainda outra crítica. Nos dizeres de Barinoni (2020), não se pode restringir o precedente à tese jurídica fixada ou ao enunciado de súmula, sob pena de reduzir o potencial do precedente e, com isso, gerar incoerência no sistema jurídico. Streck e Abboud (2016) concordam que se mostra inadequado aplicar de forma mecânica os provimentos vinculantes, o que equivaleria a retroceder ao positivismo, pois não se trata de normas abstratas, mostrando-se indispensável a interpretação do julgador para precisar seu sentido ao caso concreto. Nunes, Bahia e Pedron (2021, p. 810) pontuam que essa mecanização representa uma “sumarização da cognição, uma padronização decisória superficial e uma justiça de números”.

Esses últimos autores ainda colocam que, na *Common Law*, os precedentes não “terminam a discussão”, pois são um dado do passado para a discussão do presente, um ponto

---

<sup>9</sup> Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do CPC em todas as suas fases processuais.

de partida que exige uma análise comparativa de casos para identificar a similitude, ao contrário da práxis brasileira, em que se aplica o precedente para encerrar o debate, como verdadeiro ponto de chegada.

Em suma, a aplicação do precedente através de súmula e teses deve ocorrer com a necessária análise dos fatos que as originaram, sob pena de aplicação indistinta do enunciado de forma genérica, como se lei fosse.

### 3.8 QUANTIDADE DE PRECEDENTES VINCULANTES E A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO

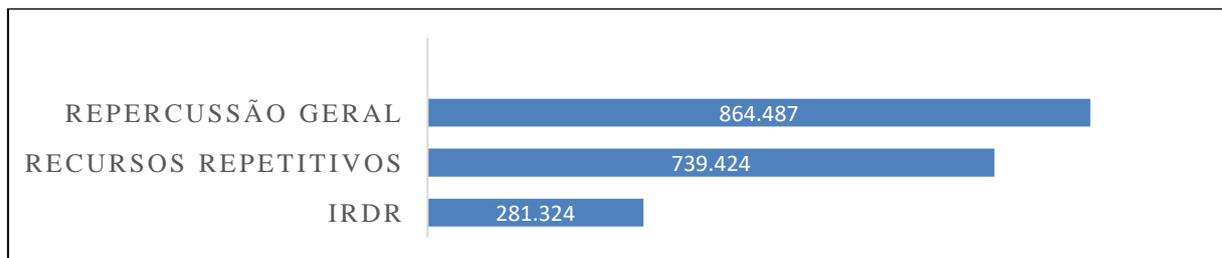
Por meio de pesquisa junto ao painel virtual do BNPR, mantido pelo CNJ, foi encontrado um grande volume de precedentes obrigatórios. Trata-se de dado que serve como forma de demonstrar a proporção quantitativa dos precedentes atualmente nos tribunais, ressaltando-se que a quantidade de precedentes é dinâmica e tende a aumentar.<sup>10</sup>

Com relação às teses de recursos repetitivos do STJ, verificaram-se 1.538 incidentes de temas, alguns em pleno vigor e outros superados ou aguardando a iminente fixação da tese. As decisões do STF com repercussão geral também apresentaram grande volume em diversos estágios, sendo encontradas 1.228 teses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b). Cabe ressaltar que muitos desses precedentes que se encontram pendentes contam com ordem de suspensão de processos análogos.

Ademais, há dezenas de súmulas vinculantes editadas pelo STF, bem como dezenas de IRDRs e IACs em cada um dos diversos tribunais, além de várias declarações de inconstitucionalidade de leis.

Com isso, são as teses de casos repetitivos e de decisões com repercussão geral que mais reverberam nos processos judiciais, seguidas dos IRDRs em uma quantidade menor. Como ilustração dessa situação, tem-se o seguinte gráfico sobre as três espécies de precedentes que mais ensejaram a suspensão de feitos:

**Gráfico 1** – Processos sobrestados

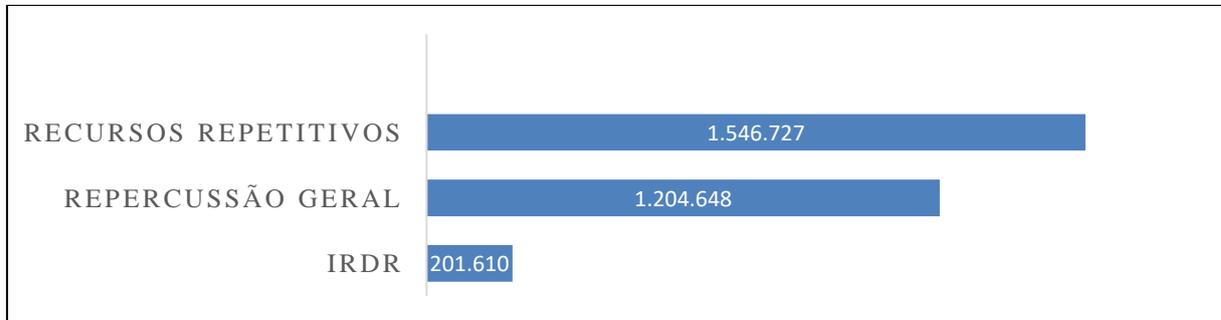


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022c).

<sup>10</sup> Nesta pesquisa, a quantidade dos precedentes foi verificada em 04 de dezembro de 2022.

Tem-se também o seguinte gráfico sobre as três espécies de precedentes que mais foram utilizadas e suas incidências sobre os processos judiciais:

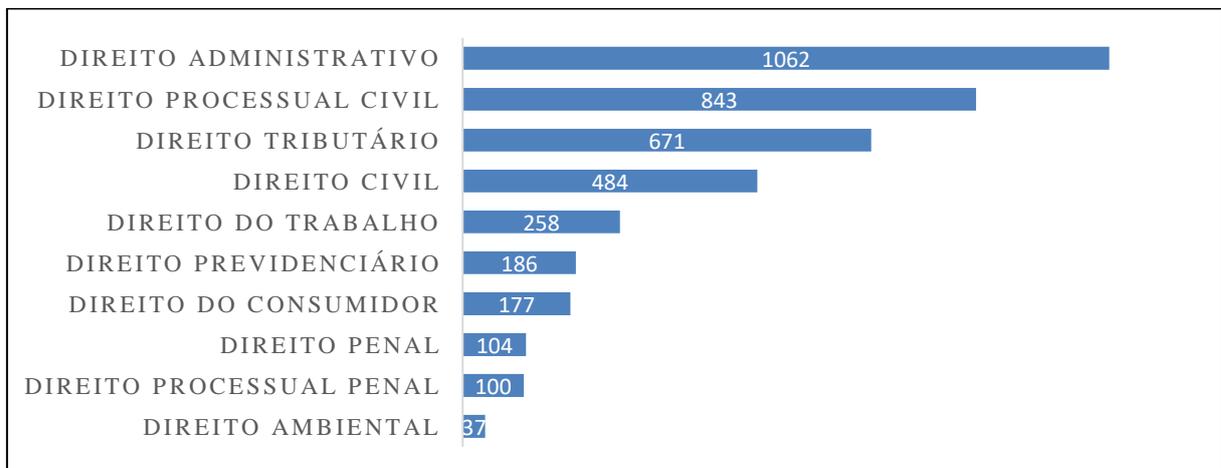
**Gráfico 2** – Processos julgados com aplicação dos precedentes vinculantes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022c).

Além disso, verifica-se a predominância de algumas matérias nos precedentes vinculantes, em especial daquelas ligadas ao direito público, civil e processual civil, como demonstra o gráfico a seguir sobre as dez matérias mais abrangidas pelos precedentes:

**Gráfico 3** – Dez matérias mais abrangidas pelos precedentes



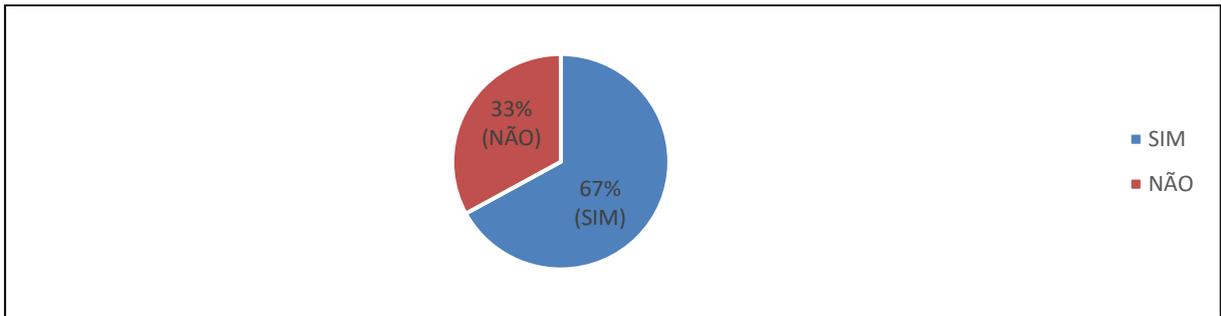
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022c).

Dessa forma, extrai-se que as espécies de precedentes obrigatórios mais aplicadas nos processos judiciais são as teses de julgamento de casos repetitivos e decisões com repercussão geral, as quais se apresentam em maior quantidade, em especial sobre as matérias de direito público, civil e processual civil.

Nesse cenário, visitando as pesquisas científicas recentes já realizadas acerca da pertinência do aprimoramento na identificação dos precedentes no âmbito do Poder Judiciário, verifica-se que se trata de uma demanda cada vez mais relevante para que eles sejam efetivamente aplicados. A necessidade de melhor identificação de processos repetitivos foi

estampada na pesquisa de Smith (2019), que indagou a juízes federais e estaduais, ingressantes na magistratura após o ano de 2015, se tinham dificuldade para acompanhar a jurisprudência vinculante. Os integrantes dessa amostra revelaram ter, em sua maioria, dificuldade para se manterem atualizados quanto à produção dos precedentes dos tribunais:

**Gráfico 4** – Dificuldade para acompanhar a produção da jurisprudência vinculante



Fonte: Smith (2019).

A maioria dos magistrados indagados, correspondente a 67% dos entrevistados, indicaram a dificuldade de acompanhamento da jurisprudência, enquanto 33% informaram não terem essa dificuldade. Dessa forma, vê-se que uma parte considerável e maior dos magistrados questionados informou a ausência de facilidade para seguirem a produção de precedentes obrigatórios dos tribunais, enquanto o terço restante indicou não ter esse problema em suas funções.

Por consequência, ainda que não seja inerente a todos os magistrados, vislumbra-se no gráfico 4 que há dificuldade para a identificação dos precedentes vinculantes, o que pode prejudicar que sejam efetivamente aplicados no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, epistemologicamente, tais dados constantes dos gráficos acima demonstram a aplicação e a quantidade dos precedentes, bem como a dificuldade de acompanhamento de sua proliferação no ordenamento jurídico, o que justifica que haja um meio facilitador para a identificação de tais precedentes.

## **4 A TECNOLOGIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO**

A inteligência artificial e a Quarta Revolução Industrial estão intimamente ligadas, justificando que ambas sejam descritas para melhor compreensão desse cenário relacionado aos precedentes vinculantes.

### **4.1 QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0**

Ao longo da história humana, houve épocas em que ocorreram grandes avanços tecnológicos, chamados de revoluções industriais, que reverberaram em todos os setores da sociedade, causando grandes mudanças e impactos.

Conforme afirma Lordelo (2022), inicialmente, em meados do século XVIII e início do XIX, foram criadas as máquinas a vapor, e o carvão era utilizado como combustível, o que caracterizou a Primeira Revolução Industrial. Em seguida, na metade do século XIX, houve a Segunda Revolução Industrial, e todo o modo de fabricação foi remodelado, inclusive suas rotinas, com a adesão a linhas de montagens e motorização dos processos. A Terceira Revolução Industrial ocorreu na segunda metade do século XX, principalmente com o surgimento do computador e da internet, gerando certa automatização dos aparatos de trabalho e tecnologias de comunicação e informações.

Por sua vez, a Quarta Revolução Industrial, também chamada de Revolução 4.0, já está ocorrendo e alterará bastante a forma como se vive. Trata-se de uma “tecnologia disruptiva”, surgida no início do século XXI, que permitiu um salto de qualidade e produtividade. Nesse contexto, “disrupção” é uma expressão utilizada para representar as inovações disponibilizadas pelo mercado em forma de produtos amigáveis e a preços módicos, desequilibrando as antigas empresas por romperem com antigos padrões empresariais.

Segundo Schwab (2016), com a tecnologia disruptiva há o surgimento de novos modelos de negócios, com a descontinuidade de muitos dos modelos anteriores, o que gera uma reformulação da produção, do consumo e dos sistemas logísticos, resultando em uma mudança de paradigma no modo como trabalhamos e nos comunicamos, bem como na maneira como nos expressamos e nos informamos.

Dessa forma, todo o modelo tradicional de relações é alterado com essas novas tecnologias. Por exemplo, a Uber é considerada a maior empresa mundial de “táxi”, e não possui sequer um automóvel. O Facebook é considerado o proprietário de mídia mais popular do mundo, apesar de não criar nenhum conteúdo. O Airbnb, apesar de não possuir nenhum imóvel,

é considerado o maior provedor global de hospedagem (SCHWAB, 2016; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021).

Na visão peculiar de Floridi (2014), vivemos em um ambiente informacional e estamos caminhando para um período que ele nomeia “hiper-história”, com a crescente dependência de tecnologias de informação e comunicação. Afinal, segundo ele, nossas memórias, decisões, tarefas diárias e outras atividades são constantemente delegadas a agentes artificiais.

De toda forma, todas essas tecnologias inovadoras possuem como pano de fundo para sua fixação na sociedade o avanço da informatização, o barateamento do custo de tratamento e armazenagem de dados e a difusão da internet. Além disso, sua essência é traduzida na fusão de tecnologias físicas, digitais e biotecnológicas.

Conforme observa Lordelo (2022), as relações humanas estão sendo marcadas pela intermediação de ferramentas tecnológicas complexas, muitas vezes com a fusão dos ambientes físico e digital, cujo uso tem promovido profundas transformações nos variados campos da interação social.

Não bastasse esse contexto, nos últimos anos sobreveio a crise planetária de saúde, decorrente da pandemia de covid-19 causada pelo coronavírus, que impulsionou, em certa medida, a aplicação e popularização das tecnologias como forma de manter as relações humanas durante a necessidade de isolamento social para conter a disseminação desse vírus altamente contagioso.

A agenda mundial também busca o aprimoramento tecnológico. Na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, foi adotado um documento denominado *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*, ou simplesmente *Agenda 2030*. Cuida-se de um plano de ação do planeta para a prosperidade, buscando fortalecer a paz universal.

O plano indica 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), com várias metas em cada um deles, criados principalmente com o fito de erradicar a pobreza e promover uma vida digna para todos. Tais objetivos e metas claras devem ser adotados por todos os países de acordo com suas próprias prioridades, no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas (LORDELO, 2022).

Entre essas metas, destaca-se a ODS nº 16, que trata de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Consta ainda, em seu item nº 16.6, “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Verifica-se, assim, que o aumento da eficiência e da utilização da tecnologia nas instituições públicas, mediante atuação de forma responsável e transparente, são ideais que fazem parte da Agenda global 2030.

É, pois, diante dessa ordem de ideias que as novas tecnologias têm avançado bastante em nossa sociedade, o que se reflete em diversas áreas, como nas relações de emprego, de consumo, de ensino, nas relações governamentais, além, é claro, das relações jurisdicionais, sendo estas últimas o foco deste trabalho (FARIA, 2022).

Surge, então, o Programa Justiça 4.0, desenvolvido em uma parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF). Ele é dividido em quatro eixos: inovação e tecnologia, com soluções disruptivas para transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços à sociedade; prevenção à corrupção e lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, mediante melhor gestão de dados; gestão de informação e políticas judiciárias, com formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias para promoção dos direitos humanos; e fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ, com transferência de conhecimentos e soluções com foco na segurança jurídica, sustentabilidade dos projetos e eficiência na prestação jurisdicional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a; FARIA, 2022).

Diante desse novo projeto em curso, o *Justiça em números 2021* atestou que, durante a pandemia de covid-2019, foram implantados, em alguns tribunais que aderiram ao programa ou estão próximos da adesão: o Juízo 100% Digital, que é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à justiça sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto; o Balcão Virtual, que visa disponibilizar, no sítio eletrônico de cada tribunal, uma ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária durante o horário de atendimento ao público; a colaboração do sistema Codex, que busca alimentar o DataJud de forma automatizada, transformando em texto puro as petições e decisões, a fim de utilizá-lo como insumo para modelos de IA; e o projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de IA, bem como unificar o trâmite processual no país com a colaboração dos tribunais, preservando os seus sistemas públicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021a).

Cabe a ressalva de Nunes (2021), o qual destaca que já avançamos no Brasil, em boa medida, na fase de digitalização e virtualização do processo,<sup>11</sup> com a transição do modelo físico processual para o modelo eletrônico mediante inúmeras plataformas digitais nos tribunais, em que pese ainda a continuidade do acervo físico e algumas discussões sobre novas formas de provas atípicas eletrônicas. Ou seja, o primeiro momento de maior inserção da tecnologia no Judiciário se deu com a digitalização dos processos em papel para o formato eletrônico, seguida da desmaterialização ou digitalização dos procedimentos, o que possibilita a realização de atos processuais por videoconferência, como, por exemplo, as audiências e o contato virtual com os magistrados e a secretaria dos tribunais (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2022).

Nesse sentido, a Resolução nº 420/2021 do CNJ recentemente vedou o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os tribunais, à exceção do STF, a partir de 1º de março de 2022, admitindo-se, excepcionalmente, processos físicos em razão de ocasional impossibilidade técnica ou urgência comprovada que o exija, devendo ser digitalizados posteriormente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021b).

Continua Nunes (2021) explicando que atualmente caminhamos para uma fase de automação, percebendo e otimizando gargalos, em especial sobre atividades repetitivas, o que ocorre mediante o uso simples de IA (IA fraca, uma inteligência especializada que resolve um determinado problema, principalmente a partir de estatísticas) em alguns projetos desenvolvidos pelos tribunais, que buscam classificar processos, analisar prescrição, avaliar petições iniciais, realizar penhoras eletrônicas, entre outros casos – como o Projeto Victor do STF, que procura classificar os recursos extraordinários com base em alguns temas selecionados de repercussão geral.

Assim, os sistemas podem ser usados para melhorar, refinar, aperfeiçoar, otimizar e turbinar nossas formas de trabalho sobre tarefas rotineiras e repetitivas, trazendo novas eficiências e facilitando o trabalho (SUSSKIND, 2019<sup>12</sup> *apud* NUNES, 2021). Em outras palavras, o fato de parte das atividades judiciais ser padronizada e repetitiva, a ampliação das demandas de massa e a crescente necessidade de aumento da produtividade, tornaram o direito um terreno fértil para as fortes transformações das tecnologias disruptivas, em especial da IA, verificando-se cada vez mais a automação de tarefas jurídicas.

---

<sup>11</sup> Segundo o relatório *Justiça em números 2021*, do Conselho Nacional de Justiça (2021a, p. 127): “Durante o ano de 2020, apenas 3,1% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 21,8 milhões de casos novos eletrônicos”. E segundo o relatório *Justiça em Números 2022*, do Conselho Nacional de Justiça (2022b, p. 186): “Durante o ano de 2021, apenas 2,8% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 27 milhões de casos novos eletrônicos”.

<sup>12</sup> SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future justice**. Oxford: Oxford Press, 2019.

Mediante todo esse cenário, Nunes, Bahia e Pedron (2021) destacam algumas funções passíveis de serem promovidas atualmente pela IA no âmbito jurídico brasileiro: automação de atos processuais repetitivos e mecânicos; *Online Dispute Resolution* (ODR); emprego de constrições *online* em processos judiciais; triagem automatizada de casos processuais, entre outras funções.

Entretanto, a subsequente fase de transformação se traduz em uma verdadeira e mais intensa virada tecnológica disruptiva, na qual parte das atividades judiciárias será exercida por máquinas, o que ainda não se mostra presente no Brasil (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021). As cortes remotas (*online courts*) são exemplos propostas inovadoras cogitadas para a transformação tecnológica, com a implementação de julgamentos virtuais e a releitura da competência tradicional dos tribunais (LORDELO, 2022; SUSSKIND, 2019<sup>13</sup> *apud* NUNES; MARQUES, 2021). Destarte, a tecnologia não seria mais apenas instrumental, passando a influenciar no devido processo legal.

Vale consignar que alguns países já apresentam experiências dessa fase transformadora, como Estônia e China, mas por ora não há divulgação clara de resultados positivos. Segundo Nunes e Marques (2021), o governo da Estônia trabalha na implementação de um “juiz-robô” para o julgamento de causas contratuais de pequeno valor, e a China lançou serviço de litigância *online*, em que os processos são julgados por uma juíza-robô que imita o comportamento de um ser humano.

Retornando ao cenário brasileiro, verifica-se que o avanço tecnológico é uma realidade na sociedade, espraiando-se paulatinamente também ao Poder Judiciário em diversas de suas searas. Como efeito disso, a virtualização do processo judicial já se mostra avançada, com todos os tribunais possuindo plataformas para a tramitação de processos digitais, além de diversos atos processuais desenvolvidos de forma virtual, o que vem sendo potencializado ainda mais pelo programa Justiça 4.0.

Passamos, também, pela introdução de uma fase tecnológica de densa automação, em que a IA se apresenta com grande relevância para direcionar a mecanização de tarefas, inclusive no tocante à aplicação sobre os precedentes vinculantes, trazendo maiores níveis de precisão e velocidade proporcionados pelas máquinas.

---

<sup>13</sup> SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future justice**. Oxford: Oxford Press, 2019.

## 4.2 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DE SEUS INSTITUTOS DERIVADOS

Como visto anteriormente, a IA é uma das principais ferramentas da Quarta Revolução Industrial, em que se identifica uma simbiose entre os mundos físico, digital e biológico, marcada essencialmente pela grande quantidade de dados que são produzidos.

O estudo da IA remonta às reflexões de George Boole em 1854, mas teve como marco, nos idos de 1950, o artigo<sup>14</sup> de Alan Turing, chamado por muitos de “pai da computação”, no qual elucubrava sobre a possibilidade de as máquinas se comportarem como humanos. Em seguida, veio a sua contribuição com o que ficou conhecido como “teste de Turing”, um exercício mental em que uma máquina se passaria por um ser humano, abriria e manteria um diálogo, sem que esse ser humano soubesse da natureza de seu interlocutor. Quando se alcançasse o resultado de o observador externo não conseguir descobrir que se tratava de uma máquina, seria possível dizer que essa máquina possuía um comportamento inteligente, ao menos para a execução da tarefa objeto do experimento (WOLKART, 2022).

Mais adiante, em 1956, em uma conferência realizada na faculdade de Dartmouth, surgiu a expressão “inteligência artificial”, cunhada por John McCarthy em seus estudos focados na lógica simbólica e na área cibernética da época.

Desde então, muitos buscaram conceituar a IA. Bensoussan e Champion (2016, p. 46) trazem uma definição abrangente, conceituando a IA como “capacidade de uma unidade funcional para desempenhar funções comumente associadas à inteligência humana, como raciocínio e aprendizado” (tradução nossa).<sup>15</sup>

Para Munárriz (1994), a IA é um ramo da informática dedicado à criação artificial do conhecimento, ou seja, uma ciência que tem como aspiração fundamental o desenvolvimento e produção de sistemas especializados na manipulação inteligente do conhecimento.

Outra definição é trazida por Rissland (1990, p. 2): “é o estudo dos processos cognitivos usando as estruturas conceituais e ferramentas da ciência da computação” (tradução nossa).<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. In: EPSTEIN, Robert; ROBERTS, Gary; BEBER, Grace (ed.). **Parsing the Turing test**: Philosophical and methodological issues in the quest for the thinking computer. Dordrecht: Springer, 2009. p. 23-65.

<sup>15</sup> No original, “capacité d’une unité fonctionnelle à exécuter des fonctions généralement associées à l’intelligence humaine, telles que le raisonnement et l’apprentissage” (BENSOUSSAN; CHAMPION, 2016, p. 46).

<sup>16</sup> No original, “is the study of cognitive processes using the conceptual frameworks and tools of Computer Science”.

Por sua vez, Roque e Santos (2021) definem a IA como a aptidão das máquinas em realizar atividades que se aproximam da inteligência humana ou procuram imitá-la. É um sistema computacional criado para simular racionalmente o comportamento humano.

Em suma, a IA é uma ramificação da ciência da computação que se aplica ao desenvolvimento de sistemas inteligentes por meio de computadores e máquinas capazes de realizar, com grande agilidade, atividades comumente realizadas por humanos, utilizando-se de informações introduzidas para resolução de problemas. É, pois, a capacidade de sistemas computacionais realizarem ações que exigem esforços cognitivos, por meio de processamento de dados.

Exemplificando agilidade e *expertise* da IA, Wolkart (2022) e Lee (2019) citam que, em 1997, o computador Deep Blue da IBM derrotou o então campeão mundial de xadrez; já em 2016, o AlphaGo da Google DeepMind derrotou o campeão mundial de Go.<sup>17</sup> Ambos são jogos complexos e de inúmeras possibilidades estratégicas.

Nunes, Bahia e Pedron (2021) ponderam que a IA consiste em três principais elementos: sensores (*input*), lógica operacional (algoritmo) e atuadores (*output*). Assim, o ponto de partida são os dados fornecidos ao sistema – *input* –, como, na área jurídica, os padrões de fatos e documentos, os julgados e os precedentes; e o ponto de chegada – *output*: – é o resultado alcançado, que poderá ser desde uma simples análise ou confecção de documentos, contratos e petições até a facilitação da identificação de demandas repetitivas e a predição de possíveis julgamentos futuros por meio de métodos quantitativos e estatísticos das decisões e dos precedentes.

Tais autores prosseguem explicando que o caminho entre o *input* e o *output* decorre da lógica operacional algorítmica. O algoritmo é uma descrição das etapas de resolução de um problema com indicações de ações bem ordenadas. Dito de outra forma, é uma sequência de comandos para que o computador transforme o *input* em *output*, consistindo em fórmulas matemáticas que, aplicadas aos dados de entrada, possibilitam ao sistema a resolução do problema proposto.

Outro conceito de enorme relevância é o de aprendizado de máquina, também chamado de *machine learning*. Trata-se de metodologia e conjunto de técnicas que encontra novos padrões e conhecimento em dados e gera modelos que podem ser usados para previsões eficazes

---

<sup>17</sup> Go é um jogo de tabuleiro oriental milenar, que tem trezentas vezes mais possibilidades estratégicas que o xadrez (WOLKART, 2022). Acrescenta Lee (2019) que se trata de um jogo altamente complexo, visto como uma arte no Oriente, e a vitória da máquina desencadeou um novo frisson pela evolução da IA, principalmente na China, mas também no restante do mundo.

sobre os dados (VAN OTTERLO, 2013<sup>18</sup> *apud* CARVALHO, 2020). O aprendizado de máquina busca entender a estrutura dos dados para depois colocá-los em modelos que possam ser compreendidos e usados por todos, e pode ser de três tipos: supervisionado, não supervisionado e de reforço (LAGE, 2020).

O algoritmo de aprendizado supervisionado busca classificar dados em categorias previamente definidas. Destina-se a encontrar padrões em dados que possam ser aplicados em um processo analítico. Por exemplo, é possível analisar diversas imagens de animais, classificando-os em espécies previamente rotuladas (LORDELO, 2022).

O aprendizado não supervisionado se refere aos dados não rotulados para a solução de problemas. Busca, a partir de uma massa de dados, identificar propriedades úteis sem a intervenção humana. Por exemplo, a detecção de *spam* em mensagens de e-mail usa esse método (LORDELO, 2022).

O aprendizado por reforço, menos comum e mais complexo, é um modelo comportamental que exige equipamentos capazes de fazer com que a máquina melhore o seu aprendizado e integre o ambiente ao seu entorno. É o que ocorre, por exemplo, em carros autônomos, que possuem sensores para reconhecer a estrada e obstáculos (LAGE, 2020).

A capacidade de aprendizado derivada dos processos de *machine learning* depende da análise de um conjunto mínimo de dados. Por isso, o *big data* – conjunto de megadados não estruturados gerados e produzidos na era da internet – tende a ser o alimento ideal para o desenvolvimento de múltiplas funcionalidades, servindo para alimentar o sistema de IA e aprimorar seu funcionamento (LORDELO, 2022). Nas palavras de Boeing e Rosa (2020, p. 25): “*machine learning* permite criar programas que aumentam automaticamente seu desempenho através de processos de tentativa, erro e ajustes, justamente em face do alto poder de processamento”.

Por outro lado, o conceito de aprendizado profundo da máquina (*deep learning*) se refere a uma abordagem de algoritmo mediante redes neurais (LAGE, 2020), de modo que as redes neurais artificiais são projetadas para emular o funcionamento do cérebro humano, permitindo que as máquinas lidem com as questões apresentadas.

Assim, da mesma maneira que o cérebro humano, a máquina também precisa ser instruída, a fim de classificar e qualificar coisas, fazer relacionamentos, aprender com tentativa e erro, praticar para aprender. Esse aprendizado é alcançado com a sinergia das informações dos computadores em rede e sua comunicação.

---

<sup>18</sup> VAN OTTERLO, Martijn van. **A Machine Learning View on Profiling**. In: HILDEBRANDT, Mireille; DE VRIES, Katja (Orgs.). *Privacy, Due Process and the Computational Turn*. New York: Routledge, 2013. p. 41-64.

A lição aprendida pode compreender uma função simples, como a mera recomendação de um filme ou produto, a identificação de números escritos e o reconhecimento de sons; ou uma função complexa, como o percurso de carros autônomos. Carvalho (2022) acrescenta que a automatização por sistemas de IA pode colaborar para recrutamento de pessoal, sistemas de precificação personalizada, entrega de publicidade direcionada ou publicidade eleitoral. Dessa abrangência surge a classificação em IA fraca e IA forte.

Segundo Boeing e Rosa (2020), a IA fraca ou de propósito limitado é aquela especializada em uma única área. Ela executa tarefas específicas muito bem, mas não consegue fazer outras coisas. A IA forte ou de propósito geral, também chamada de IA de nível humano, busca assemelhar-se à inteligência humana, que pressupõe capacidade de raciocinar, planejar, aprender e se comunicar. Os autores ressaltam que ainda não se conhecem programas que tenham todas essas habilidades. Igualmente, Lordelo (2022, p. 441), embora ressalve que talvez eles venham a se concretizar, destaca que “a inteligência artificial forte, no atual estágio tecnológico, consiste em um mero design especulativo”.

Ocorre que essa tecnologia (IA forte), se for mesmo possível alcançar, demorará longo tempo para se concretizar; ainda assim, ela estará no centro dos mais variados debates, principalmente em torno de questões de natureza ética.

Assim, verifica-se que é a IA fraca que se mostra presente em nosso cotidiano, inclusive no âmbito jurídico, a exemplo do programa americano ROSS, que promove análise preditiva de pronunciamentos judiciais para advogados norte-americanos (VALE, 2021; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2022). Ela também se verifica na implantação da fase de automação do Poder Judiciário, havendo diversos projetos para a facilitação das atividades judiciárias, inclusive no que se refere aos precedentes vinculantes.

### **4.3 ATRIBUTOS E CRÍTICAS INERENTES À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO**

A sobredita crescente e útil implementação da IA no âmbito de gestão judiciária de conflitos, inclusive no que concerne ao manejo dos precedentes vinculantes, traz aspectos positivos e negativos, conforme apontado pela literatura científica jurídica.

Em uma visão positiva, Cueva (2021) anota que, nas últimas décadas, o Brasil tem passado pelo fenômeno da hiperjudicialização, que se traduz no exponencial crescimento do número de processos judiciais. Apesar dos esforços para promover métodos consensuais e extrajudiciais de resolução de conflitos, as estatísticas indicam que o país tem um enorme estoque de processos judiciais, com um elevado índice de congestionamento líquido nos últimos

anos,<sup>19</sup> próximo de 70% segundo o relatório *Justiça em números 2022* (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b), dificultando o acesso à justiça e ampliando a duração dos processos, o que coloca a IA como importante aliada para amenizar esse cenário.

Nunes (2021), então, observa que, no gerenciamento de precedentes, não há clareza exata sobre a amplitude da repetição de demandas, não se sabendo quantos processos foram impactados por uma determinada ordem de suspensão. Como corroborado por Hartmann Peixoto e Bonat (2021), o sobrestamento traz necessárias repercussões à duração razoável e da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, mas sua abrangência era até então desconhecida totalmente do sistema de justiça. Porém, a partir de que se estrutura o banco de dados com a IA, para estruturá-lo por meio de análise semântica, surge a possibilidade de um maior controle sobre o número de processos impactados.

Por outro ângulo, acredita-se que a predição de resultados pode desestimular a judicialização de demandas com baixa probabilidade de êxito, além de favorecer a autocomposição e, por vezes, o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu com o consequente cumprimento da prestação, haja vista que o CPC prevê uma sanção premial consistente na redução pela metade dos honorários advocatícios devidos ao patrono da outra parte. Para além disso, essa predição pode desestimular a interposição de recursos com baixa probabilidade de êxito, devido à previsão dos honorários de sucumbência recursais (ROQUE; SANTOS, 2021).

Nessa direção de vantagens da IA no Poder Judiciário, vê-se uma ampliação da justiça preditiva – que trata de predizer o futuro e o êxito de uma demanda –, uma vez que a IA permite a análise retrospectiva das decisões já tomadas para tentar prever a decisão, fazendo uma revelação completa da jurisprudência e, por consequência, aumentando a confiança no sistema de justiça (CUEVA, 2021).

Um exemplo de aplicação da justiça preditiva é o famoso e já mencionado programa norte-americano ROSS, baseado na computação cognitiva Watson da IBM, que promove análise preditiva de pronunciamentos judiciais para advogados norte-americanos, usando da tecnologia para compilar e avaliar os casos antigos julgados, dando subsídio para a sua utilização como argumentação para os casos atuais (VALE, 2021; MEDEIROS, 2021).

Com isso, ao se conhecer mais profundamente quais são as tendências de julgamento de um magistrado, o advogado pode, entre inúmeras possibilidades, promover a análise do risco

---

<sup>19</sup> Segundo o relatório *Justiça em números 2022*, a taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano (que consiste na soma dos pendentes e dos baixados). Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b, p. 126).

da propositura (ou não) de uma demanda, de obtenção do valor financeiro de um acordo e de antecipação do provável resultado de um recurso.

Há que se registrar, ainda, que a automação feita pela IA, em suas condições ideais, pode realizar as atividades jurídicas humanas repetitivas com alto grau de precisão e elevados níveis de velocidade (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021).

Contudo, a IA não está livre de críticas e ressalvas. A opacidade que muitas vezes lhe é comum também é fator negativo à sua utilização para gerar decisões automáticas. Trata-se, aqui, da falta de transparência em todas as etapas de utilização das ferramentas e algoritmos de IA, desde seu desenvolvimento até as aplicações e resultados, o que dificulta sua compreensão (FERRARI; BECKER, 2021). Coloque-se ainda que muitas das empresas privadas desenvolvedoras dos algoritmos (*Legal Techs*) possuem proteção de segredo comercial que as desobriga de revelar informações em razão da proteção inerente à propriedade industrial e intelectual (MEDEIROS, 2021).

O ponto emblemático, por efeito, é o choque da opacidade com o dever de fundamentação dos juízes, bem como com a ampla defesa e contraditório, sob pena de se violarem princípios basilares da Constituição Federal de nosso Estado de direito. Faz-se necessário, assim, que os algoritmos sejam didaticamente acessíveis para todos os interessados – e não apenas para especialistas da informática ou matemática –, haja vista a sua capacidade de afetar os atos jurídicos a que estiverem atrelados.

Não por acaso a Resolução nº 332/2020 do CNJ previu o direito à explicabilidade nas hipóteses em que o Poder Judiciário venha a se utilizar da ferramenta de IA para decisões ou propostas de decisões, o que afasta a utilização de IA não supervisionada. A resolução autoriza apenas a IA supervisionada, em que são cediços os padrões adotados pela máquina, permitindo uma eventual auditoria ou conferência (VALE, 2021; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A propósito, a mencionada resolução representa um passo importante, mas, como alertam Nunes, Bahia e Pedron (2021), ainda precisa alcançar a prática na sua implementação, desde o *design* dos modelos tecnológicos até o controle de seus resultados.

De toda forma, ainda que haja compreensão dos dados e clareza sobre o código escrito, essa interação apresentará alta complexidade, o que, para muitos, dificultará o seu total entendimento e trará, também, a opacidade. Com isso, ferem-se o contraditório e a ampla defesa, pois os algoritmos se tornam incompreensíveis para grande parte dos operadores de direito.

Soma-se, ainda, o problema de enviesamento cognitivo. Nada impede que os algoritmos formulem padrões equivocados considerando a sua base de dados, o que então será incorporado às suas tarefas e poderá causar distorções na sua execução. Calha destacar também que são seres humanos, com suas individualidades e opiniões, que alimentam todos os bancos de dados, os quais serão o ponto de partida para várias conclusões das máquinas. Enfim, como os dados treinam os algoritmos, problemas relativos aos vieses humanos serão incorporados na operação. E a imperfeição dos dados pode vir não apenas das individualidades, mas da própria realidade social, fazendo com que os algoritmos herdem vieses cognitivos presentes na sociedade (FERRARI; BECKER, 2021).

Como os vieses se apresentam como uma característica intrínseca ao pensamento humano, um algoritmo, que é criado por um humano, padecerá do mesmo mal, ainda que involuntariamente, em decorrência das informações com que foi alimentado. Como bem resumido nas exatas palavras de Nunes, Bahia e Pedron (2021):

Ao criar um modelo, os programadores devem selecionar um conjunto de dados (*dataset*) que serão fornecidos ao sistema de IA e que serão utilizados para resolver problemas específicos (como *v. g.* prever soluções ou resultados futuros). Essas escolhas, portanto, fazem com que sempre haja pontos cegos nos modelos algoritmos de IA, os quais refletem objetivos, prioridades e concepções de seus criadores, de modo que os modelos podem ser permeados pela subjetividade de quem os desenvolve ou mesmo corporificar padronizações equivocadas pelo modelo que podem induzir resultados equivocados (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021, p. 163).

Enviesamentos ainda podem decorrer de atalhos cognitivos, também chamados de heurísticas, que são mecanismos de respostas simples e pré-prontas usados por uma questão de conforto e objetividade, embora a questão exija maior complexidade na resposta (BOEING; ROSA, 2020). Segundo Almeida (2017, p. 2), “as heurísticas são mecanismos simplificadores do processo decisório humano que atuam em julgamentos sob condição de incerteza”. É, por consequência, um procedimento simples que ajuda a encontrar respostas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis.

Ou seja, muitas vezes, em busca de respostas menos trabalhosas, simplificam-se questões que demandariam um raciocínio mais complexo para serem resolvidas. Esse processo de enviesamento por atalho cognitivo também pode ensejar atos jurídicos deturpados ou que desconsiderem o contexto real dos argumentos dos autos.

Assim, apesar de serem um instrumento que reduz tempo e esforço nos julgamentos, e por isso serem bastante atrativas, dado o exíguo tempo para a tomada de decisões jurídicas humanas, essas simplificações podem levar a erro.

Os juízes estariam suscetíveis a isso não apenas por serem humanos, mas também por proferirem decisões sob incerteza e pressão em razão do pouco tempo disponível para cada julgamento, levando-os a confiar em atalhos cognitivos, o que pode vir a ser reproduzido pelas máquinas.

Diante disso, os vieses algorítmicos podem ser entendidos como deturpações cognitivas das máquinas que geram equívocos nos resultados por erros na alimentação de dados durante o aprendizado de máquina ou pela existência de padrões ocultos que deturpam a realidade dos fatos, promovendo generalizações equivocadas, opacidade, preconceito e discriminação (NUNES; MARQUES, 2021).

Os riscos desses vieses no âmbito judiciário são bastante preocupantes em razão da escala desses sistemas, que tendem a ser utilizados em muitos processos, o que dá repercussão a eventual viés em muitas demandas. Não só a quantidade de dados importa para a IA, mas também a sua qualidade, pois dados enviesados ensinarão a máquina a desempenhar suas funções também de forma enviesada, ensejando, de forma automatizada, desigualdades, erros e até mesmo preconceitos.

De mais a mais, se os humanos possuem preconceitos e vieses cognitivos capazes de gerar discriminação e exclusões sociais, os algoritmos podem ser contaminados com tais distorções, ensejando sua aplicação discriminatória mediante a reprodução de preconceitos, na medida em que tais enviesamentos vão sendo replicados (MEDEIROS, 2021).

Um exemplo de resultados discriminatórios em sistema de IA é o Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions (COMPAS), mecanismo utilizado nos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência dos acusados no país. Ele usa algoritmos, estatística e o histórico do criminoso para realizar uma avaliação de risco e prever se ele pode ser colocado com segurança em liberdade condicional ou provisória. Em alguns estados norte-americanos, os dados são utilizados também para auxiliar na fixação da pena na sentença, de modo que, quanto maior for o índice de reincidência, maior será o tempo de reclusão (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021).

Utiliza-se um questionário para indagar o acusado a respeito de fatores como educação, histórico familiar e criminal, ocupação e uso de drogas, gerando uma pontuação baseada no *score* feito. Entretanto, muitas críticas têm recaído sobre esse sistema, uma vez que a

metodologia para a avaliação do risco não é divulgada, tampouco o peso de cada resposta (MEDEIROS, 2021).

Mas, além dessa opacidade, constatou-se que esse sistema tende a classificar erroneamente os acusados negros como reincidentes mais prováveis, além de enquadrar os acusados brancos como aqueles com baixo índice de reincidência (LORDELO, 2022).

Os padrões ainda poderão estar equivocados em razão dos algoritmos não terem aptidão para acompanhar as mudanças da sociedade. Lembre-se de que, além da lacuna legislativa, as relações sociais são dinâmicas, e muitas vezes surgem novos direitos e novos entendimentos, de modo que somente o olhar humano pode apreciar, com a sensibilidade devida, as nuances do caso concreto, sem se valer da mesma regra de casos anteriores.

Tais questões não passaram despercebidas pelo CNJ, que as abordou na sua Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, que trata da ética, transparência e governança na produção e no uso de IA por parte do Poder Judiciário, prevendo o dever de buscar a não discriminação, a publicidade e a transparência, ainda que existentes as dificuldades expostas acima. Segundo as disposições correlatas da resolução, as decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com a criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Nunes, Bahia e Pedron (2021) colocam ainda que o sistema de justiça brasileiro não pode olvidar a sua realidade e todos os seus litigantes. Diante disso, eles então ressaltam que: “a autonomia privada nos ambientes digitais perpassa pela qualidade de conhecimento que os atores possuem, seja na realidade física ou na virtual. E, ainda, não há garantias quanto à ausência de comportamentos enviesados ou, até mesmo, manipulados” (NUNES, BAHIA E PEDRON, 2021, p. 203).

Deveras, o abismo social e o analfabetismo de parte da população são problemas graves que devem ser levados em consideração na implementação da tecnologia. E a tecnologia persuasiva, como pode ser considerada a IA, pode ser instrumento de enviesamento ou de manipulação de algoritmos para indução a um fim pré-direcionado. Como exemplo esclarecedor, os autores citam os diversos casos de manipulações de eleitores mediante a disseminação de desinformação na internet (*fake news*) durante as últimas eleições.

Todas as questões expostas são críticas que se traduzem em situações a serem sopesadas no uso e evolução da IA, a fim de assegurar que, mesmo com toda a modernização latente,

sejam mantidas as garantias processuais essenciais para um procedimento que busque uma justa decisão, com amplo contraditório, ampla defesa, juiz natural e o devido processo legal.

De modo geral, após ter transitado pela teoria da IA, abrangendo seu conceito, capacidade de aprendizagem, utilização na virtualização e, principalmente, na automação do Poder Judiciário, avaliando pontos positivos e negativos, verifica-se que ela muito pode colaborar para a efetiva aplicação dos precedentes vinculantes.

Diante dessas nuances, em especial da possível colaboração da IA na efetivação dos precedentes, serão explorados os projetos tecnológicos em curso ou em desenvolvimento nos tribunais brasileiros, denotando o surgimento de uma nova face de gestão judiciária dos precedentes vinculantes. Esses projetos se valem da tecnologia para buscar aprimorar e facilitar a efetivação dos precedentes no âmbito do Poder Judiciário, sendo a análise de suas características, bem como de seus impactos no meio processual, o ponto central da pesquisa, o que será exposto a seguir.

## 5 USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AOS PRECEDENTES VINCULANTES NO PODER JUDICIÁRIO

É chegado o momento atinente ao coração da pesquisa: será esmiuçado adiante, de forma concreta, como a IA pode ser utilizada junto aos precedentes no Poder Judiciário, conforme os projetos existentes nos tribunais brasileiros.

### 5.1 MAPEAMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Em busca dos resultados almejados, verifica-se que a primeira e a segunda fases da pesquisa desenvolvida por meio dos relatórios do CIAPJ/FGV trouxeram importantes dados sobre o uso da IA nos tribunais brasileiros, de acordo com as respostas fornecidas por estes. Foi possível verificar que existem vários projetos, muitos ainda em fase de implantação, com o uso da IA.<sup>20</sup> Em razão do escopo dessa pesquisa, os quadros a seguir elencam apenas os projetos que se relacionam com os precedentes vinculantes (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2021, 2022):

**Quadro 1** – Projeto Victor

Nome do projeto	Victor
Tribunal	STF
Ano de implantação	2020
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar	Indicação de temas de repercussão geral no âmbito recursal do STF.
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado supervisionado.
Descrição do funcionamento da iniciativa	Os autos processuais dos feitos recursais remetidos ao STF são submetidos ao modelo, que identifica a presença de um ou mais temas de repercussão geral.
Atual estágio dos resultados	A performance atual é satisfatória, mas carece de aprimoramento para contemplar uma quantidade mais expressiva de temas e aumentar a precisão.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2022).

<sup>20</sup> Corroborando a grande quantidade de projetos de IA, o Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário, mantido pelo CNJ, aponta para a existência de 111 projetos de IA nos tribunais brasileiros, para as mais diversas finalidades. O painel foi desenvolvido a partir de dados obtidos em pesquisa aplicada no primeiro semestre de 2022 em todos os tribunais brasileiros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022d).

**Quadro 2** – Projeto Athos

Nome do projeto	Athos
Tribunal	STJ
Ano de implantação	2019
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar	Triangulação de jurisprudência; identificação de temas repetitivos; monitoramento de temas.
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado não supervisionado.
Descrição do funcionamento da iniciativa	Utilizando-se de um <i>corpus</i> de 328 mil documentos extraídos da jurisprudência do STJ, o modelo foi treinado para a geração de representações vetoriais de documentos do escopo jurídico. Essas representações vetoriais são, então, armazenadas e utilizadas para verificação de similaridade semântica entre os documentos. O recurso permite busca por grau de similaridade e até mesmo a formação automática de grupos de documentos, bem como o monitoramento em tempo real de processos com peças semelhantes aos paradigmas apontados. A solução está completamente integrada ao sistema de acompanhamento processual da corte e hoje conta com aproximadamente 10 milhões de peças processuais vetorizadas.
Atual estágio dos resultados	Em produção e uso por toda a área-fim da corte.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2022).

**Quadro 3** – Projeto Sócrates

Nome do projeto	Sócrates
Tribunal	STJ
Ano de implantação	2019
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar e funcionalidades	O sistema Sócrates 1.0 utiliza o mesmo motor de IA que o sistema Athos e realiza o monitoramento, o agrupamento de processos e a identificação de precedentes. Pode reconhecer grupos de processos similares em um universo de 100 mil processos,

**Quadro 3** – Projeto Sócrates (conclusão)

Problemas a solucionar e funcionalidades	realizando a comparação de todos entre si em menos de 15 minutos. É destinado aos gabinetes dos ministros.
Processo de treinamento utilizado	Resposta não coletada.
Atual estágio dos resultados	Redução do esforço na triagem de processos; apoio às atividades de análise de processos; e auxílio à seleção de representativos da controvérsia pelo Gabinete. É possível, a partir de um caso-exemplo, identificar os demais processos que tratam da mesma matéria em um universo de 2 milhões de processos e 8 milhões de peças processuais, o que abrange todos os processos em tramitação no STJ e mais 4 anos de histórico, em 24 segundos. Além disso, é possível monitorar automaticamente os 1,5 mil novos processos que chegam diariamente ao tribunal para seleção de matérias de interesse. Entre os ganhos já observados, estão: mais agilidade no julgamento; maior eficiência na seleção de precedentes qualificados; e automatização da identificação de processos repetitivos que chegam ao tribunal para julgamento mais célere.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getúlio Vargas (2021).

**Quadro 4** – Projeto Análise Legal Inteligente – ALEI

Nome do projeto	ALEI
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Ano de implantação	2020
Situação atual	Em desenvolvimento.
Problemas a solucionar	Desenvolver um assistente inteligente de elaboração de minutas (decisão monocrática/voto colegiado); associar ao processo judicial em análise julgados anteriores e jurisprudências; formar lotes para julgamento; agrupar processos similares.
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado supervisionado.

**Quadro 4** – Projeto Análise Legal Inteligente – ALEI (conclusão)

Descrição do funcionamento da iniciativa	Trata-se de um conjunto de motores de IA que agrupam informações em um Assistente de Minutas (decisão monocrática/voto colegiado), a fim de associar ao processo judicial em análise julgados anteriores: (a) julgados qualificados ou não, em colegiado ou não, no STF; (b) julgados qualificados ou não, em colegiado ou não, no STJ; (c) julgados qualificados ou não, em colegiado ou não, no TRF1. Com isso, proporciona-se o julgamento em lote, após agrupamento de processos similares.
Atual estágio dos resultados	Em desenvolvimento.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getúlio Vargas (2022).

**Quadro 5** – Projeto Sistema de Inteligência de Busca – SIB

Nome do projeto	SIB
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Ano de implantação	Em desenvolvimento.
Situação atual	Em desenvolvimento.
Problemas a solucionar e funcionalidades	O projeto visa à indexação das peças processuais a uma ferramenta de busca chamada Elastic Enterprise Search (ESS). Esse projeto justifica-se, portanto, na medida em que propõe soluções automatizadas para agilizar a busca por conteúdos, de forma dinâmica, facilitando a identificação de repetitividade de processo dentro da Justiça Federal no âmbito da 1ª Região, tendo em vista: a identificação manual de repetitividade atualmente; a atuação reativa do Tribunal sobre similaridade; a classificação incorreta dos assuntos nos processos; a alocação de recursos humanos para a identificação de processos repetitivos; a falta de planejamento para ações de sobrestamento de processos; a falta de padronização dos termos processuais; a falta de padronização nos acervos

**Quadro 5** – Projeto Sistema de Inteligência de Busca – SIB (conclusão)

Problemas a solucionar e funcionalidades	dos gabinetes; a dificuldade em gerir precedentes dentro da Justiça Federal; a falta de controle na identificação de distorções na distribuição de processos.
Processo de treinamento utilizado	Resposta não coletada.
Atual estágio dos resultados	Propor soluções automatizadas para agilizar a busca por conteúdos, de forma dinâmica, facilitando a identificação de repetitividade de processo.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2021).

**Quadro 6** – Projeto Jurisprudência Laborada com Inteligência Artificial (Julia)

Nome do projeto	Julia
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Ano de implantação	2018
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar	Auxiliar na pesquisa jurisprudencial e tornar mais ágil o processo de localização de processos sobrestados, cujas decisões devam ser reformadas em função de julgamento de processo judicial de um tema por Tribunal Superior (repercussão geral/recurso repetitivo).
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado supervisionado.
Descrição do funcionamento da iniciativa	Uma interface <i>web</i> é disponibilizada para pesquisa em base indexada com a tecnologia, propiciando o rápido acesso a quaisquer documentos. Permite também a pesquisa por similaridade de conteúdo, partindo, neste último caso, de amostra indicada pelo usuário.
Atual estágio dos resultados	Não se aplica.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2022).

**Quadro 7** – Projeto de Classificação de Temas na Vice-Presidência e Turmas Recursais

Nome do projeto	Classificação de temas na Vice-Presidência e Turmas Recursais
Tribunal	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Ano de implantação	2020
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar e funcionalidades	Auxiliar o servidor na identificação do tema, apresentando uma ou mais sugestões de temas relacionados ao conteúdo do recurso a fim de que a Vice-Presidência e a Presidência das Turmas Recursais possam analisar o juízo de admissibilidade dos recursos destinados aos tribunais superiores em relação aos temas repetitivos do STJ, temas de repercussão geral do STF, pedidos de uniformização de jurisprudência da TNU, IRDRs e IACs do próprio tribunal, além de outros representativos de controvérsia.
Processo de treinamento utilizado	Não houve resposta.
Atual estágio dos resultados	84% de assertividade em temas do STJ; 86% em temas do STF; e 95% em temas da TNU.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getúlio Vargas (2022).

**Quadro 8** – Projeto TIA

Nome do projeto	TIA
Tribunal	Tribunal de Justiça do Amapá
Ano de implantação	2019
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar	Identificar as demandas repetitivas do Tribunal de Justiça do Amapá.
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado supervisionado.
Descrição do funcionamento da iniciativa	O robô extrai textos da petição inicial e, junto com metadados do processo, classifica uma petição inicial de acordo com a demanda repetitiva, se houver.
Atual estágio dos resultados	Sem resposta.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getúlio Vargas (2022).

**Quadro 9** – Projeto Temas Repetitivos

Nome do projeto	Temas repetitivos
Tribunal	Tribunal de Justiça da Bahia
Ano de implantação	2021
Situação atual	Em desenvolvimento.
Problemas a solucionar	Avaliar a indicação de possíveis aplicações de temas repetitivos (STJ, STF e IRDR) em processos no segundo grau de jurisdição.
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado supervisionado.
Descrição do funcionamento da iniciativa	Técnicas de processamento de linguagem natural (PLN) são aplicadas para a conversão de um tipo de peça judicial em um vetor numérico, utilizado para alimentar o treinamento e a predição de modelos de classificação treinados para esse fim.
Atual estágio dos resultados	Sem resposta.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getúlio Vargas (2022).

**Quadro 10** – Projeto LEIA Precedentes – TJ/CE – *Legal Intelligent Advisor* Precedentes

Nome do projeto	LEIA Precedentes
Tribunal	Tribunal de Justiça do Ceará
Ano de implantação	2019
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar	Identificar processos judiciais que tratem de matéria relativa a 50 temas indicados pelos tribunais participantes do projeto LEIA, que foram tratados pelos tribunais superiores.
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado supervisionado.
Descrição do funcionamento da iniciativa	A partir da leitura de petições iniciais, eram procurados conjuntos de expressões que estivessem associadas aos temas, conforme matriz definida para cada um deles.
Atual estágio dos resultados	Sem resposta. <sup>21</sup>

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getúlio Vargas (2022).

<sup>21</sup> Em estudo de caso sobre o sistema LEIA no Tribunal de Justiça do Ceará, Cruz (2021) constatou que 10% (dez por cento) dos feitos analisados foram relacionados como possivelmente vinculados a algum dos temas selecionados, em um total de 52.048 processos. Considerando que somente 1.510 processos estavam sobrestados quando do início do projeto, é uma quantidade considerável e que, por lei, não deveria estar em tramitação, mas sim aguardando a decisão do tribunal superior que determinou a sua suspensão.

**Quadro 11** – Projeto LEIA Precedentes – TJ/AC – *Legal Intelligent Advisor* Precedentes

Nome do projeto	LEIA Precedentes
Tribunal	Tribunal de Justiça do Acre
Ano de implantação	2019
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar e funcionalidades	Identificar os processos vinculados aos temas de precedentes, para que magistrados e servidores validem ou não a sugestão de sobrestamento; evitar a prolação de decisões diferentes para casos similares, vinculados a temas precedentes, bem como o dispêndio exasperado de tempo utilizado para a análise de processos; sugerir, de forma automatizada, baseada na convergência entre o conteúdo da petição inicial de um processo e uma matriz de entendimento de um tema de precedente, a vinculação de processos a temas de precedentes.
Processo de treinamento utilizado	Não houve coleta dessa resposta.
Atual estágio dos resultados	Fase 1 implantada e concluída em dezembro de 2019, contemplando a análise e a indicação de sugestão de sobrestamento do estoque de processos não criminais, eletrônicos e em andamento, com entrada até 12/08/2019, para um conjunto de 50 temas. Objetiva maior isonomia no julgamento de processos similares; melhora nos indicadores da taxa de congestionamento líquida e do IPC-jus, que deduz processos sobrestados do seu cálculo; aumento da capacidade de trabalho das unidades judiciais, com a consequente redução do estoque de processos em andamento; e celeridade processual.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2021).

**Quadro 12** – Projeto LEIA Precedentes – TJ/AL – *Legal Intelligent Advisor* Precedentes

Nome do projeto	LEIA Precedentes
Tribunal	Tribunal de Justiça do Alagoas
Ano de implantação	2020

**Quadro 12** – Projeto LEIA Precedentes – TJ/AL – *Legal Intelligent Advisor* Precedentes  
(conclusão)

Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar e funcionalidades	Identificar os processos vinculados aos temas de precedentes, para que magistrados e servidores validem ou não a sugestão de sobrestamento; evitar a prolação de decisões diferentes para casos similares, vinculados a temas precedentes, bem como o dispêndio exasperado de tempo utilizado para a análise de processos; sugerir, de forma automatizada, baseada na convergência entre o conteúdo da petição inicial de um processo e uma matriz de entendimento de um tema de precedente, a vinculação de processos a temas de precedentes.
Processo de treinamento utilizado	Não houve coleta dessa resposta.
Atual estágio dos resultados	Fase 1 concluída, contemplando a análise e a indicação de sugestão de sobrestamento do estoque de processos não criminais, eletrônicos e em andamento, para um conjunto de 50 temas. Foi analisado 1,9 milhão de processos judiciais, e foi encontrada convergência entre petição inicial e matriz de entendimento em 168 mil processos. Identificação de 8,9% de processos candidatos à vinculação a algum dos 50 temas analisados.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2021).

**Quadro 13** – Projeto LEIA Precedentes – TJ/AM – *Legal Intelligent Advisor* Precedentes

Nome do projeto	LEIA Precedentes
Tribunal	Tribunal de Justiça do Amazonas
Ano de implantação	2020
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar e funcionalidades	Identificar os processos vinculados aos temas de precedentes, para que magistrados e servidores validem ou não a sugestão de sobrestamento; evitar a prolação de decisões diferentes para casos

**Quadro 13** – Projeto LEIA Precedentes – TJ/AM – *Legal Intelligent Advisor* Precedentes (conclusão)

Problemas a solucionar e funcionalidades	similares, vinculados a temas precedentes, bem como o dispêndio exasperado de tempo utilizado para a análise de processos; sugerir, de forma automatizada, baseada na convergência entre o conteúdo da petição inicial de um processo e uma matriz de entendimento de um tema de precedente, a vinculação de processos a temas de precedentes.
Processo de treinamento utilizado	Não houve coleta dessa resposta.
Atual estágio dos resultados	Fase 1 concluída, contemplando a análise e a indicação de sugestão de sobrestamento do estoque de processos não criminais, eletrônicos e em andamento, para um conjunto de 50 temas. Foi analisado 1,9 milhão de processos judiciais, e foi encontrada convergência entre petição inicial e matriz de entendimento em 168 mil processos. Identificação de 8,9% de processos candidatos à vinculação a algum dos 50 temas analisados.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2021).

**Quadro 14** – Projeto LEIA Precedentes – TJ/MS – *Legal Intelligent Advisor* Precedentes

Nome do projeto	LEIA Precedentes
Tribunal	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
Ano de implantação	2020
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar e funcionalidades	Automatizar a identificação de possíveis casos de vinculação de temas de precedentes; proporcionar isonomia no julgamento de processos similares e/ou de grande repercussão, redução do congestionamento do Judiciário e atendimento à Resolução nº 235 do CNJ.
Processo de treinamento utilizado	Não houve coleta dessa resposta.
Atual estágio dos resultados	Em andamento.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2021).

**Quadro 15 – Projeto LEIA Precedentes – TJ/SP – Legal Intelligent Advisor Precedentes**

Nome do projeto	LEIA Precedentes
Tribunal	Tribunal de Justiça de São Paulo
Ano de implantação	2020
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar e funcionalidades	Sugerir, de forma automatizada, baseada na convergência entre o conteúdo da petição inicial de um processo e uma matriz de entendimento de um tema de precedente, a vinculação de processos a temas de precedentes; apoiar o trabalho intensivo em conhecimento de gabinetes para identificação de convergência entre as características dos processos judiciais em tramitação em suas unidades judiciais e as orientações de tribunais superiores em relação à vinculação aos temas (incluindo os respectivos <i>leading cases</i> ). Hoje essa análise é manual e extremamente custosa em termos de tempo, pois existem mais de 3,7 mil temas, e as unidades judiciais geralmente estão altamente congestionadas.
Processo de treinamento utilizado	Não houve coleta dessa resposta.
Atual estágio dos resultados	O projeto LEIA Precedentes está em processo de implementação na rotina de entrada de novos processos, ou seja, já faz a análise de convergência e eventual sugestão de vinculação a partir da distribuição do processo. Além disso, essa mesma técnica permite a extração e classificação de praticamente qualquer tipo de texto, por indução. Fase inicial concluída, contemplando a análise e indicação de sugestão de sobrestamento do estoque de processos não criminais, eletrônicos e em andamento, para um conjunto de 50 temas. Foi analisado 1,9 milhão de processos judiciais, e foi encontrada convergência entre petição inicial e matriz de entendimento em 168 mil processos. Identificação de 8,9% de processos candidatos à vinculação a algum dos 50 temas analisados.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2021).

**Quadro 16** – Projeto Cientista Chefe

Nome do projeto	Cientista Chefe
Tribunal	Tribunal de Justiça do Ceará
Ano de implantação	Sem resposta.
Situação atual	Em desenvolvimento.
Problemas a solucionar	Demandas repetitivas, celeridade.
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado supervisionado.
Descrição do funcionamento da iniciativa	O programa possui duas grandes iniciativas: uma voltada para o processamento de linguagem natural aplicado às peças processuais; e outra focada na análise de dados estruturados e uso de aprendizado de máquina. <i>A priori</i> , os dados estão sendo explorados, e um <i>corpus</i> de linguagem jurídica está sendo criado. Futuramente, espera-se utilizar modelos de IA para grandes aplicações no Judiciário.
Atual estágio dos resultados	Sem resposta.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getúlio Vargas (2022).

**Quadro 17** – Projeto Incremento dos Mecanismos de Pesquisa de Jurisprudência com Inteligência Artificial

Nome do projeto	Incremento dos mecanismos de pesquisa de jurisprudência com inteligência artificial
Tribunal	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Ano de implantação	2020
Situação atual	Em produção.
Problemas a solucionar	Com a utilização de mecanismos de inteligência artificial na pesquisa jurisprudencial, vislumbra-se a possibilidade de redução do tempo gasto na atividade de pesquisa com o retorno mais assertivo das respostas de interesse, principalmente consagrando os posicionamentos dominantes da corte, o que permitirá dedicar mais tempo para a atividade final, além de privilegiar o atual sistema de precedentes previsto no CPC.
Processo de treinamento utilizado	Regex.

**Quadro 17** – Projeto incremento dos mecanismos de pesquisa de jurisprudência com inteligência artificial (conclusão)

<p>Descrição do funcionamento da iniciativa</p>	<p>A primeira etapa do projeto consiste na identificação de citações de conteúdos decisórios com efeitos vinculantes – art. 927, CPC (RE, REsp, súmulas e IRDR) – nas decisões resultantes da pesquisa. Essas citações serão indexadas, vinculadas às respectivas decisões para que sejam apresentadas, agrupadas e sumarizadas na tela de pesquisa da jurisprudência. As citações serão extraídas utilizando expressões regulares. A segunda etapa visa identificar uma “decisão paradigma” nos resultados da busca de jurisprudência. As informações extraídas na primeira etapa terão bastante relevância na solução.</p>
<p>Atual estágio dos resultados</p>	<p>Não se aplica à fase 1 do projeto, apenas à fase 2.</p>

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getúlio Vargas (2022).

**Quadro 18** – Projeto IA 332 – Identificação Automática 332

<p>Nome do projeto</p>	<p>IA 332</p>
<p>Tribunal</p>	<p>Tribunal de Justiça do Goiás</p>
<p>Ano de implantação</p>	<p>2018</p>
<p>Situação atual</p>	<p>Em produção.</p>
<p>Problemas a solucionar e funcionalidades</p>	<p>Atender, de forma automatizada, os preceitos do art. 332 do CPC. Identificar e classificar o processo, pela petição inicial no ato do peticionamento, sinalizando automaticamente se a presente ação judicial contraria: enunciado de súmula do STF ou do STJ; acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Verificar também, pela petição inicial, no ato do peticionamento</p>

**Quadro 18** – Projeto IA 332 – Identificação Automática 332 (conclusão)

Problemas a solucionar e funcionalidades	eletrônico, se a classe escolhida está coerente com a classe encontrada pela solução de IA.
Processo de treinamento utilizado	Não houve coleta dessa resposta.
Atual estágio dos resultados	Realiza a predição dos temas repetitivos e/ou de súmulas consolidadas com a maior acurácia possível. Apresenta minuta de decisões para determinados temas repetitivos e/ou súmulas consolidadas, auxiliando os magistrados e assessores jurídicos na preparação dos documentos. Busca agilizar o trâmite dos processos, atendendo, de forma ágil, aos anseios da sociedade. Na predição, tem-se alcançado acurácia superior a 80%.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na primeira fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2021).

**Quadro 19** – Projeto Modelo de Inteligência Artificial para identificação automática de processos em trâmite na Justiça do Trabalho no sistema PJe cujo tema esteja sobrestado por determinação de órgão superior

Nome do projeto	Modelo de Inteligência Artificial para identificação automática de processos em trâmite na Justiça do Trabalho no sistema PJe cujo tema esteja sobrestado por determinação de órgão superior
Tribunal	Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Ano de implantação	2022
Situação atual	Em desenvolvimento.
Problemas a solucionar	Identificação automática de processos cujo tema esteja sobrestado por determinação de órgão superior.
Processo de treinamento utilizado	Aprendizado supervisionado.
Descrição do funcionamento da iniciativa	A solução identificará e sobrestará automaticamente os processos que contemplem temas que já estão sobrestados por determinação de órgãos superiores (STF e TST).
Atual estágio dos resultados	O projeto está em fase inicial de desenvolvimento e ainda não dispõe dessa informação.

Fonte: elaborado pelo autor, com base na segunda fase do relatório da Fundação Getulio Vargas (2022).

Os quadros estampam a coleta de dados desta pesquisa e como a IA vem se difundindo no âmbito judiciário, especificamente no universo dos precedentes judiciais vinculantes. Seus achados trazem o retrato da evolução tecnológica em curso para a efetivação dos precedentes, o que será analisado a seguir.

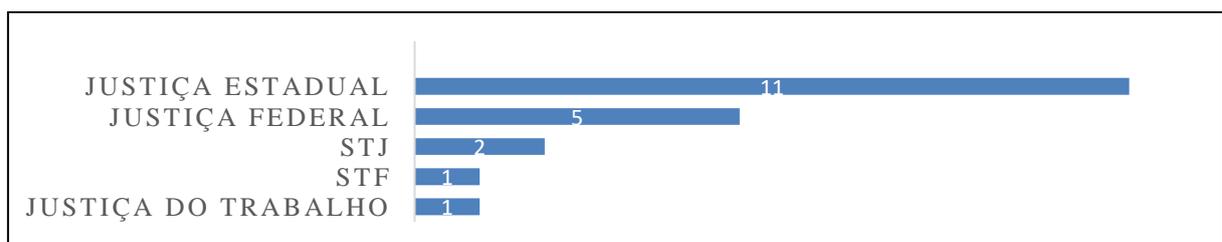
## 5.2 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

Uma vez exposta toda a revisão de literatura e colhidos os dados dos projetos de IA sobre os precedentes vinculantes nos tribunais brasileiros, passa-se então, doravante, à parte interpretativa e analítica dos dados colhidos com o mapeamento da IA nos tribunais brasileiros, consignando os resultados encontrados em conjugação com a literatura jurídica e legislante correspondente.

Desta feita, o levantamento de dados realizado pela CIAPJ/FGV aponta para um expressivo número de projetos tecnológicos de IA no Poder Judiciário. Cabe ressaltar que as amostras colhidas com os questionários encaminhados pela CIAPJ/FGV não se destinaram aos tribunais da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar, mas tiveram como universo de pesquisa apenas a Justiça Estadual, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, além do CNJ, do STF e STJ, totalizando 59 (cinquenta e nove) tribunais pesquisados, além do CNJ.

Neste contexto, atendo-se aos projetos relacionados aos precedentes vinculantes, foco desse trabalho, os tribunais informaram seus projetos em produção ou em desenvolvimento. Isto é, os dados coletados identificaram 19 (dezenove) projetos ligados aos precedentes judiciais vinculantes, sendo 14 (catorze) deles já em produção e 05 (cinco) em desenvolvimento nas suas respectivas cortes. São 11 (onze) projetos na Justiça Estadual, dos quais 09 (nove) estão em produção e 02 (dois) em desenvolvimento; 04 (quatro) projetos na Justiça Federal, sendo 02 (dois) deles em desenvolvimento e 02 (dois) em produção; 02 (dois) projetos em produção no STJ; 01 (um) projeto em produção no STF; e 01 (um) projeto em desenvolvimento na Justiça do Trabalho, como demonstrado a seguir:

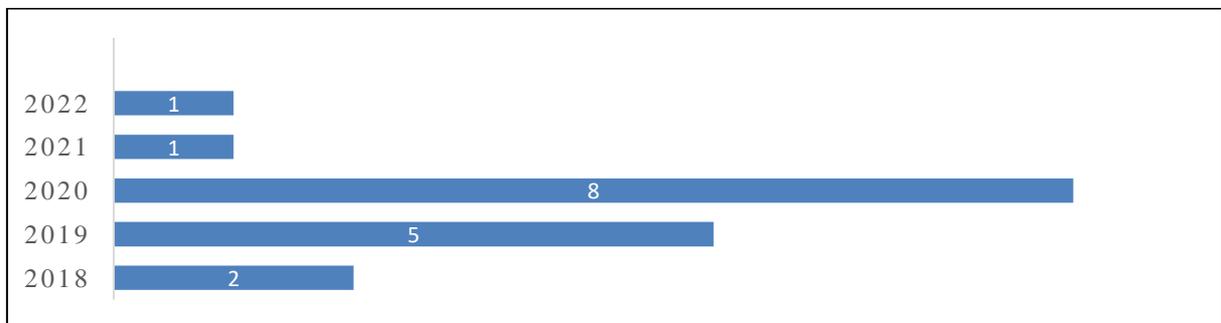
**Gráfico 5** – Quantidade de Projetos de IA sobre precedentes em cada ramo da justiça



Fonte: elaborado pelo autor, com base na análise e nos resultados desta pesquisa (2023).

Desses projetos, nenhum surgiu antes do ano de 2018<sup>22</sup>, o que denota o caráter recente deles, tratando-se de uma nova realidade de aplicação da IA no âmbito do Poder Judiciário, que busca auxiliar em atividades passíveis de serem organizadas nas operações matemáticas formadoras do algoritmo. Frise-se ainda que, confirmando o caráter recente, apenas dois surgiram no ano de 2018 e já se encontram em produção; outros cinco surgiram no ano de 2019 e, também, já se encontram em produção; ao passo que a maioria dos projetos (oito tribunais) são provenientes do ano de 2020, ressalvando que um deles está em estágio de desenvolvimento; além de um ter surgido em 2021 e se encontrar em desenvolvimento; e, por fim, um surgiu em 2022 e está em desenvolvimento, conforme demonstrado a seguir:

**Gráfico 6 - Ano de criação dos projetos**



Fonte: elaborado pelo autor, com base na análise e nos resultados desta pesquisa (2023).

Logo, infere-se que os projetos estão presentes nas instâncias extraordinárias correspondentes ao STJ e STF. Além disso, os projetos também estão presentes em muitos tribunais na Justiça Federal e na Justiça Estadual, havendo apenas um projeto na Justiça do Trabalho.

Isso revela que os tribunais de justiça estadual têm tido uma experiência maior na adoção de técnicas de IA, embora diluída em suas várias unidades. Também é possível identificar que o STJ e o STF têm poucas iniciativas, mas todas já estão em produção há anos, o que mostra um nível de maturidade maior dessas cortes superiores em razão de que muito proferem e manejam precedentes vinculantes, principalmente aqueles advindos de repercussão geral, súmulas vinculantes, recursos repetitivos e controle de constitucionalidade, que fazem parte de suas competências.

Ainda é possível extrair do mapeamento realizado que 10 tribunais informaram a técnica utilizada, sendo que a maioria desses projetos, ou seja, oito projetos, informaram que aplicam

<sup>22</sup> Cabe observar que o projeto Cientista Chefe, do TJ/CE, bem como o projeto Sistema de Inteligência de Busca – SIB, do TRF da 1ª Região, estão em desenvolvimento e não tiveram o ano de implantação informado na pesquisa. Todos os demais tribunais que participaram da pesquisa informaram o ano de implantação de seus projetos, ainda que em desenvolvimento.

o aprendizado supervisionado, em que os padrões de treinamento são apresentados ao algoritmo de aprendizagem acompanhados do conjunto de rótulos (ou classes) previamente conhecidos. O algoritmo busca uma associação das características dos padrões de entrada ao rótulo correto, de modo que seja capaz de realizar previsões para novos padrões (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2022; LAGE, 2021). Dito de outra forma, há uma classificação prévia, ao contrário do aprendizado não supervisionado, utilizado no projeto Athos do STJ, em que a máquina procura por estruturas semelhantes dentro de um conjunto, dividindo os dados em grupos sem qualquer parâmetro prévio.

Verifica-se ainda que tais projetos envolvendo os precedentes vinculantes se destinam a diversas funcionalidades, como agrupamentos de processos similares, formação de lotes para julgamento, associação a julgamentos anteriores e colaboração para desenvolvimento de minutas de decisões judiciais.

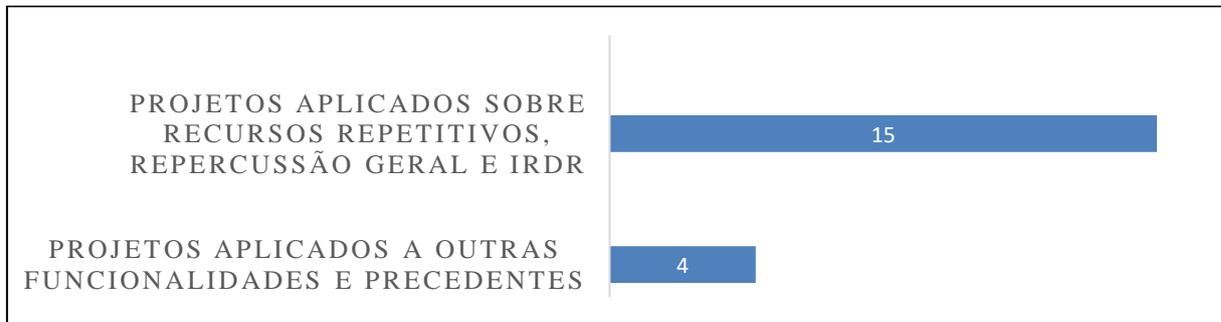
Boeing e Rosa (2020) chamam essas funcionalidades de Robô-Classificador e Robô-Relator. Sobre o primeiro, Lage (2021) explica que a classificação tem por função primordial encontrar matérias úteis aos julgadores para fundamentar suas decisões. Tal classificação na modalidade supervisionada é feita quando as categorias já estão previamente definidas (como os temas dos precedentes) e então o algoritmo trabalha com treinamento e teste. Os dados são rotulados e alimentados (*input*) no algoritmo de aprendizado, o qual é treinado com os dados e oferece a saída desejada (*output*). Durante a fase de teste, o algoritmo é alimentado com dados não rotulados e desconhecidos pela máquina, que os classifica em categorias com base na fase de treinamento. Boeing e Rosa (2020) ainda define o Robô-Relator, em que a máquina faz um relatório dos autos e depois faz uma sugestão de decisão, a ser analisada pelo magistrado como cabível ao caso concreto ou se afastada para a prolação de outra decisão.

Entretanto, nenhum dos projetos busca implementar um Robô-julgador, assim entendida a máquina que profira decisões de forma autônoma, principalmente em decisões repetitivas em que o resultado fornecido pelo algoritmo já seria a própria decisão, reservando à atividade humana a instância revisora (BOEING; ROSA, 2020). A influência da máquina seria bastante elevada no processo decisório, geralmente em casos massificados e de baixa complexidade, sendo trabalhoso discordar e explicar a falha da IA (BOEING; ROSA, 2020; NUNES, 2021).

Não obstante essas classificações e utilidades da IA, há grande ênfase para as funcionalidades envolvendo os precedentes de repercussão geral, IRDR e do regime de recursos repetitivos, em especial para a identificação de seus temas ou necessidade de sobrestamento dos casos análogos.

Como demonstrado anteriormente (Gráfico 03), exatamente esses precedentes vinculantes - teses de repercussão geral, recursos repetitivos e IRDR - são proferidos em uma maior quantidade em nosso ordenamento jurídico, o que vai ao encontro do fato de que os projetos de IA tenham uma maior incidência sobre eles, como se nota adiante:

**Gráfico 7 - Incidência das funcionalidades dos projetos de IA e precedentes**



Fonte: elaborado pelo autor, com base na análise e nos resultados desta pesquisa (2023).

Portanto, em uma análise da realidade, os projetos tecnológicos incidem com preponderância sobre os precedentes judiciais vinculantes referentes ao IRDR, aos recursos repetitivos e às teses de repercussão geral, os quais são os precedentes de maior quantidade no ordenamento jurídico.

Isso porque são os precedentes mais fixados em nosso ordenamento. Os recursos repetitivos incidem sobre diversas questões, sejam principais ou incidentais, processuais ou materiais, bastando apenas a controvérsia reiterada em diversas demandas. Outrossim, os precedentes decorrentes de IRDR também incidem sobre questões repetidas, unicamente de direito, porém de competência da Justiça Estadual. As teses fixadas de repercussão geral, por sua vez, são bastante utilizadas pelo STF, a fim de fixar o entendimento sobre questões de interesse de toda a sociedade (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2018). Dessa forma, em razão dessa ampla abrangência, eles são muito aplicados no âmbito judiciário.

Ademais, cabe anotar que esses referidos precedentes vinculantes ainda contam com a possibilidade da ordem de suspensão dos processos que sejam análogos aos seus temas, suspensão essa que em muitos casos é determinada pelo relator, de modo que a identificação do precedente correlato ao caso concreto também é útil para a identificação da necessidade de sobrestamento do caso, quando o precedente ainda não estiver finalizado e houver ordem de suspensão a ser observada.

Assim, é possível inferir, como resultado encontrado nesta pesquisa, que os projetos de IA são úteis para a gestão judiciária de processos, pois, em sua maioria, incidem sobre os precedentes fixados, identificando seus temas correlatos e possibilitando que sejam observados.

Por consequência, também colaboram para a identificação dos processos que devem ser sobrestados na pendência da fixação do precedente. Nesse sentido, destaca-se o projeto LEIA Precedentes (Legal Intelligent Advisor Precedentes), replicado em 06 (seis) tribunais da Justiça Estadual para a identificação da correlação com alguns temas pré-determinados.

Cabe enfatizar ainda o dado também citado no capítulo anterior, de que, conforme estudo de caso realizado por CRUZ (2021), no Tribunal de Justiça do Ceará houve a constatação pelo sistema LEIA de que havia milhares de processos que deveriam estar suspensos em decorrência de precedentes pendentes, mas não estavam, o que somente foi notado com o auxílio de tal projeto de IA.

Como visto, os projetos ainda se mostram hábeis para, após a respectiva identificação, sugerir minutas pré-cadastradas de decisão cabível para cada precedente vinculante, embora essa funcionalidade seja pouco presente nos projetos tecnológicos de IA no Poder Judiciário.

Porém, a não implementação do Robô-Julgador traz maior segurança no uso da IA, uma vez que ele é mais suscetível aos impactos de vieses, heurísticas e da opacidade de sua aplicação. Isso porque a identificação de precedentes, de sobrestamentos e a sugestão de minutas, inerentes às funções do Robô-Classificador e do Robô-Relator, são atividades que são analisadas e revisadas posteriormente pelos humanos, o que denota um maior controle e transparência do ato jurídico confeccionado.

Nessa toada, cabe rememorar que, embora os algoritmos não tenham preconceito e vontade próprias para discriminar pessoas e situações, eles são alimentados por pessoas, as quais possuem pré-compreensões que podem influenciar na forma como o programa irá se comportar (vieses cognitivos). O enviesamento também pode ocorrer por heurísticas (atalhos cognitivos) em que a máquina age rapidamente, mas de forma demasiadamente simples e açodada, o que gera a imperfeição da resposta. Além disso, as decisões da IA são carentes de suficiente justificção que fundamentem a decisão tomada, o que caracteriza sua opacidade (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021). Enviesamento e opacidade são mitigados em procedimentos que contenham a revisão humana dos atos praticados pela máquina, como nos casos dos referidos Robô-Classificador e Robô-Relator.

Não obstante, os dados apontam que o STF informou, sobre seu projeto Victor, que há necessidade de aprimoramento, principalmente para a inclusão de mais temas. E essa realidade não é adstrita ao STF, pois o referido projeto LEIA, apesar de sua eficiência, tem cadastrado apenas 50 (cinquenta) temas. Dessa forma, por indução, apesar dos projetos estarem colaborando para a identificação dos precedentes, é possível aferir que os projetos ainda

precisam ganhar mais envergadura, com o armazenamento de mais temas, para que tenham uma eficiência ainda maior.

Os dados coletados ainda demonstram o atual estágio dos resultados dos projetos, sendo que 8 tribunais não informaram essa questão, mas outros 11 tribunais informaram que os resultados estão em desenvolvimento ou são satisfatórios às suas finalidades. Logo, a amostra obtida demonstra que os projetos tiveram bons resultados, ainda que alguns precisem ser aprimorados. Porém, em todos os projetos se percebe a recusa à formação ou aplicação do precedente vinculante de forma autônoma pela IA, sendo esta utilizada sempre como forma auxiliar, acessória e complementar à atividade judiciária.

A tecnologia, pois, mostra-se como importante meio de uma nova adequação procedimental no âmbito do Poder Judiciário, sendo usada como mais uma ferramenta para a gestão judicial dos precedentes, que não devem ser olvidados por serem de aplicação obrigatória.

Portanto, paralelos à quarta revolução industrial e no contexto da Justiça 4.0, como mencionado por Nunes (2021) e corroborado nas pesquisas da CIAPJ/FGV, estamos no curso de uma virada tecnológica em sua fase de automação, otimizando atividades repetitivas, o que ocorre mediante o uso simples de IA, como se mostra nos projetos tecnológicos dos tribunais em relação aos precedentes vinculantes, em especial sobre a identificação deles, da necessidade de suspensão de casos análogos e possível sugestão de minutas.

Trata-se de uma continuação de décadas de rupturas paradigmáticas que induziram grandes modificações nos fundamentos, propósitos e práticas jurídicas. Exemplificamente, desde o fim da segunda guerra mundial sofremos o impacto da constitucionalização efetiva do Direito com a reformulação de uma série de pressupostos que se naturalizam em nossa prática jurídica, com destaque para o papel e a força dos direitos fundamentais, o controle de constitucionalidade e o papel das cortes de sobreposição (NUNES, 2021; NUNES JR., 2018). Essas rupturas continuam, mas agora com o incremento de uma virada tecnológica em que a IA ocupa seu espaço.

Em suma, nesse contexto e após a análise dos dados dos projetos tecnológicos, é possível constatar que o número crescente de projetos que incorporam aspectos de IA já implementados ou em desenvolvimento demonstra a busca por maior eficiência dentro do Poder Judiciário brasileiro. Tais iniciativas se mostram pertinentes para colaborar com a efetivação dos precedentes vinculantes, ensejando, por consequência, a capacidade do sistema de absorver números cada vez maiores de ações judiciais, combinado à necessidade de redução de custos de pessoal, celeridade processual e isonomia de julgados.

Diante desse contexto, conclui-se, portanto, que contemporaneamente a IA é uma importante ferramenta para facilitação da identificação dos precedentes vinculantes e sugestões de minutas, mas ainda precisa se difundir no Poder Judiciário, uma vez que alguns tribunais ainda não contam com projetos para sua utilização. Já os projetos existentes tendem a se aprimorar, posto que são recentes e denotam precisar de maior maturidade.

Conseqüentemente, facilitando a identificação, a IA também ajuda na aplicação dos precedentes. Entretanto, o estágio atual da utilização da IA faz dela responsável apenas por atividades repetitivas e mecânicas, não permitindo que aplique os precedentes, tratando-se de tarefa ainda essencialmente humana.

### **5.3 RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS**

As presentes proposições têm como fito sugerir a utilização de IA como ferramenta para aperfeiçoamento da identificação dos precedentes vinculantes, tendo em vista, ante todo o exposto, a crescente necessidade de modernização tecnológica do Poder Judiciário, bem como o aumento exponencial de processos que demandam instrumentos ágeis de solução do litígio, entre eles a efetiva utilização dos precedentes vinculantes.

Neste sentido, tomando por base os projetos tecnológicos existentes nos tribunais envolvendo os precedentes vinculantes, as recomendações partem da união dos dois temas: precedentes vinculantes e inteligência artificial. Busca-se, assim, que a tecnologia seja utilizada como forma de consolidação da sistemática de decisões impositivas, em cumprimento ao disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, automatizando em boa medida a identificação dos processos.

Dessa forma, pelos meios tecnológicos disponíveis, notadamente a IA, busca-se contribuir para que o Poder Judiciário, em especial os magistrados e sua equipe, tenham conhecimento rapidamente dos precedentes vinculantes que devam ser aplicados ao caso concreto podendo, assim, aplicar todos os seus efeitos e decidir de acordo com eles, conforme a lei determina.

Dessa forma, propõe-se o uso da técnica de aprendizado da máquina (*machine learning*), “ensinando” o software a cruzar os dados dos processos com os precedentes, que devem ser previamente cadastrados no programa e, assim, indicar aos magistrados e sua equipe jurídica a existência de determinado precedente vinculante. Após ocorrer a identificação, caberia ao julgador utilizar-se das técnicas de confronto e aplicação, como o *distinguishing* ou *overruling*,

para que possa analisar o cabimento da força vinculante ou proceder, justificadamente, com o seu afastamento.

Tal proposta pode, então, ser utilizada como forma de cientificação dos juízes acerca de qualquer tipo de precedente vinculante, restando apenas a eles escolherem e confrontarem com o caso concreto, poupando esforços humanos de pesquisas nos repositórios de precedentes do Poder Judiciário.

Sugere-se ainda que o banco de dados seja abastecido com o maior número possível das teses e enunciados, que por serem pequenos enunciados com as principais informações dos precedentes, devem facilitar o cruzamento de dados. Ressalva-se, entretanto, que a *ratio decidendi* deverá sempre ser observada quando da elaboração da decisão que aplique o precedente.

Reitera-se, contudo, que a IA tem papel meramente auxiliar, não se pode delegar a ela de forma integral a tarefa de identificação do precedente, ao passo que deve ela ser sempre assistida por alguém, como assessores do magistrado ou por ele próprio, a fim de corroborar a devida identificação.

Em um passo mais adiante, é possível vislumbrar a possibilidade do próprio sistema, mediante escolha do juiz, apresentar minuta previamente confeccionada por ele sobre o tema, com fundamento no precedente vinculante, o que pode gerar um ganho de tempo relacionado à escrita de dados e informações padronizados.

Em suma, a proposta sugere a implementação das seguintes funcionalidades nos sistemas eletrônicos de processos:

- a) Informação e alerta nos autos digitais, ao magistrado e sua equipe, sobre a existência de precedente vinculante correlato;
- b) Informação e alerta, ao magistrado e sua equipe, sobre a existência de ordem de suspensão até a fixação do precedente vinculante;
- c) sugestão de minutas previamente estabelecidas sobre os temas de precedentes vinculantes, mediante solicitação do magistrado;

Vê-se, então, que o desenvolvimento do projeto de intervenção permite, por um lado, acelerar a atividade de prolação de sentença quando vinculado o caso paradigma eleito pelo magistrado, além de, em última análise, fortalecer o sistema de precedentes estabelecido no Código de Processo Civil, fomentando a unicidade dos provimentos judiciais e a isonomia dos julgados.

Para concluir, é preciso dizer que esta intervenção visa a proporcionar aos magistrados, e sua equipe, ciência acerca de precedentes de observância obrigatória, evitando que seja

prolatado julgamento contra este sem que haja a devida superação ou que sejam preteridos seus efeitos durante o deslinde processual. Proporciona, ainda, em última análise, ganho de tempo com minutas previamente confeccionadas para os precedentes identificados. Busca, assim, reduzir a possibilidade de recursos sob fundamento na violação de preceito vinculante, além de, principalmente, trazer unicidade ao sistema, com a prolação de decisões harmônicas em casos idênticos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, como objetivo desta pesquisa, delinear cientificamente o papel contemporâneo da IA junto aos precedentes vinculantes na política judiciária, buscando aferir a hipótese proposta de que ela pode facilitar a identificação e aplicação do precedente correlato, verificando, assim, os seus benefícios e limites no âmbito processual e colaborando para desvendar o problema motivador dessa pesquisa referente à dificuldade de acompanhar a produção de todos os precedentes obrigatórios, em que pesem os repositórios nos sítios eletrônicos dos tribunais e a repercussão midiática de alguns dos precedentes.

Para tanto, inicialmente foram visitadas as respectivas referências teóricas sobre os precedentes e a IA. Como exposto, os precedentes dotados de efeito vinculante, quando efetivamente aplicados, são instrumentos hábeis para racionalizar o andamento jurídico dos processos semelhantes, prestigiando o princípio da razoável duração do processo e trazendo maior celeridade processual ao ter outros efeitos próprios, que abreviam ou aceleram os processos a partir de sua identificação, bem como promovem a segurança jurídica e a isonomia de julgados em casos análogos, ao estabelecerem a decisão obrigatoriamente a ser seguida por todos os julgadores.

Não obstante, no cenário contemporâneo referente à quarta revolução industrial, em que há fusão de várias tecnologias e de soluções disruptivas aos padrões instalados na sociedade, o Poder Judiciário muito já se reinventou com a digitalização e virtualização de atos processuais, iniciando uma fase de automação de atos repetitivos e mecânicos, fase essa em que a IA se apresenta como importante meio a esse fim, tendo em vista a rapidez em executar tarefas que sejam padronizadas pelos algoritmos que se baseiem.

Outrossim, a Justiça 4.0 e a implementação das metas da ODS 16, que se referem à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas com acesso à Justiça para todos e com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, coloca em evidência o importante papel da incorporação da tecnologia às rotinas judiciárias, com a perspectiva de proporcionar uma melhor e mais célere prestação jurisdicional.

Diante de todo esse cenário exposto, foram seguidos passos específicos para atingir o fim almejado na pesquisa. Nesse sentido, houve o mapeamento dos diversos projetos existentes nos tribunais envolvendo a IA e os precedentes, analisando seus dados e resultando na conclusão que trouxe as efetivas contribuições da pesquisa.

Ou seja, dessa conjuntura dos precedentes e da IA é que se extrai os achados científicos, denotando-se as contribuições da pesquisa, como o cabimento do uso da IA para a organização

dos precedentes vinculantes, em especial para a identificação do precedente a ser aplicado ou que contenha ordem de suspensão. Isso porque a IA pode executar tarefas padronizadas de forma bastante rápida, ainda que relacionada a uma extensa quantidade de dados, havendo substancial ganho de eficiência na pesquisa de precedentes. Outra contribuição encontrada durante esse trabalho acadêmico se refere à possibilidade da IA sugerir minutas pré-padronizadas, confeccionadas pelos julgadores sobre os respectivos temas dos precedentes, a fim de posteriormente facilitar a elaboração da decisão a ser tomada em cada caso concreto.

Essas contribuições, inclusive, fazem parte das recomendações tecidas anteriormente, configurando o produto resultante dessa pesquisa profissional, uma vez que se mostraram vantajosas aos tribunais pesquisados.

Frise-se, no entanto, que as habilidades relacionadas ao processamento de dados e à predição de eventos com base nestes dados é que se tornará ainda mais eficaz quando realizada pela máquina. Por outro lado, a IA não poderá substituir o ato decisório (o julgamento), pois ela deve ser tratada como mais uma ferramenta a ser utilizada para auxiliar o operador do direito. A consciência é elemento primordial que não pode ser replicada pelo robô.

Ou seja, encerrada a pesquisa, foi possível responder o problema de pesquisa referente à utilidade da IA para reduzir a dificuldade no Poder Judiciário, em muitos casos, de identificar rapidamente o precedente adequado e aplicar todos os seus efeitos. Constatou-se que a IA é um instrumento cabível para auxiliar na identificação dos precedentes vinculantes, bem como para sugerir minutas pré-padronizadas, porém não deverá aplicar tais precedentes de forma autônoma.

Além disso, também houve contribuição prática, pois foi possível verificar não só o cabimento da utilização da IA, mas que ela já está começando a ser implementada em vários tribunais para auxiliar na identificação dos precedentes vinculantes, em especial de temas de recursos repetitivos e de repercussão geral, conforme a maioria dos projetos tecnológicos analisados que buscam essa finalidade, trazendo um ganho significativo de tempo de identificação. Há ainda dois projetos – IA 332 e ALEI -, ainda em aprimoramento, que buscam auxiliar na elaboração de minutas.

Assim, restou demonstrado que vários tribunais estão aderindo à utilização da IA para promover um melhor manejo dos processos relacionados a algum precedente obrigatório. Trata-se de uma questão de grande relevância, uma vez que muitos projetos até o momento possuem resultados satisfatórios, de modo que a IA é mais uma forma pertinente para a organização dos precedentes, gerindo os conflitos judiciais.

Importante trazer ainda as limitações da pesquisa. Tratando-se de uma dissertação de cunho profissional e relacionada à linha de pesquisa referente ao Poder Judiciário e gestão de conflitos, essa pesquisa se limitou aos tribunais brasileiros (com exceção daqueles da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar), não abrangendo a advocacia ou outras instituições como campo de pesquisa. Com isso, não se eliminou a possibilidade de que advogados, promotores e outros atores processuais tenham acesso a algum meio facilitador de identificação ou aplicação dos precedentes pela IA, mas se limitou ao Poder Judiciário brasileiro, onde já há projetos em implementação.

Nesse âmbito dos tribunais, a presente pesquisa também teve sua limitação no aspecto funcional dos projetos de IA sobre a efetivação dos precedentes e no impacto da efetivação dos precedentes na gestão judiciária de conflitos, de modo que seu recorte não abrangeu os custos ligados à tecnologia da informação envolvida, os quais, à medida que as iniciativas de IA evoluam, deverão exigir mais investimentos em infraestrutura de processamento. Isto é, muito embora seja natural que a implementação da tecnologia demande um custo para seu desenvolvimento e aplicação, essa questão financeira envolve as prioridades orçamentárias de cada corte na área da tecnologia, o que não foi esmiuçado.

Em suma, com as devidas limitações e seguindo o percurso metodológico para assegurar o rigor científico, foram descortinadas as contribuições da pesquisa, citadas acima, relacionadas ao objetivo proposto, atinentes ao uso da IA na identificação e aplicação dos precedentes vinculantes no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, como agenda de próximas pesquisas, sugere-se a futura atualização do mapeamento dos projetos de IA aplicados junto aos precedentes vinculantes, uma vez que outros projetos podem surgir, e os já existentes podem evoluir ainda mais, sendo pertinente trazer suas contribuições para a gestão judiciária de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. **Vieses e heurísticas na tomada da decisão judicial**. 2017. Disponível em: <http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/gabriela-perissionotto.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

ANAISSE, Paulo Cesar Moy. O sistema de precedentes judiciais brasileiro: o *stare decisis* nacional. In: LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ARRUDA ALVIM, Teresa. Uma novidade perturbadora no CPC brasileiro de 2015: a modulação. **Revista do Processo**, São Paulo, RT, v. 312, ano 46, p. 301-330, fev. 2021.

BARINONI, Rodrigo. Precedentes no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista do Processo**, São Paulo, RT, v. 310, ano 45, p. 265-291, dez. 2020.

BENSOUSSAN, Alain; CHAMPION, Renaud. **Droit de la robotique**: Livre blanc. Courbevoie: SYMOP, 2016.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariiedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no Judiciário. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

BONAT, Debora. Precedentes, logística jurisdicional e a inteligência artificial como mecanismos de ampliação do acesso à justiça: um exame sobre o uso de tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro. In: LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/). Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm). Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 02 dez. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **LEIA Precedentes**: guia rápido de utilização. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/guia-rapido-leia.pdf> . Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332 de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Balanco do primeiro ano do Programa Justiça 4.0**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022c. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos). Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022d. Disponível em: [https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA\\_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR). Acesso em: 02 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18294520220314622f89992c0cf.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2022.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do Judicial Review: o Mito de Marbury. **RIL Brasília**, ano 53, n. 209, p. 115-132, jan.-mar 2016.

CRUZ, Ramon Aranha da. **A inteligência artificial como ferramenta de consolidação do sistema de precedentes no Brasil**. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.unifor.br/web/guest/bdtd?course=1453&registration=1916163>. Acesso em: 1 jun. 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no Judiciário. *In*: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil, teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 2.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 175, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Gen-Atlas, 2018.

FARIA, Rodrigo Martins. Tecnologia da informação aplicada ao gerenciamento de precedentes qualificados: uma proposta para a eficiência do sistema de justiça. *In*: LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em:

<https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. *In*: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLORIANÓPOLIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <http://fppprocessualistascivis.blogspot.com.br/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Relatório de pesquisa. São Paulo: FGV, 2021. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf). Acesso em: 18 jun. 2022.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. São Paulo: FGV, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 18 jun. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2018. v. 3.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 3.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; BONAT, Debora. Inteligência artificial e processo judicial: otimização comportamental e relação de apoio. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 47, p. 8-16, 2021.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **A inteligência artificial na repercussão geral: análise e proposições da vanguarda de inovação tecnológica no Poder Judiciário brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Tradução de Marcelo Barbão. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LORDELO, João Paulo. **Noções gerais de direito e formação em humanística**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. (ed.). **Interpreting precedents: a comparative study**. New York: Routledge, 2016.

MACEDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

MACHADO, Diego Carvalho. **A regulação das tecnologias de perfilamento no direito brasileiro: articulando direito e tecnologia para a promoção da proteção de dados desde a concepção**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *Civil Law* e de *Common Law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. v. 2.

MEDEIROS, Nathalia Roberta Fett Viana de. Uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: potenciais riscos e possíveis consequências. In: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, n. 3, p. 9-52, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo. **Impossibilidade de abstrativização dos efeitos do controle incidental de constitucionalidade como forma de proteção dos direitos coletivos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) – Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Ribeirão Preto, 2022. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=8382854](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=8382854) (Acesso em 02 dez. 2022).

MUNÁRRIZ, Luis Álvarez. **Fundamentos de inteligência artificial**. Murcia: Universidad, Secretariado de Publicaciones, 1994.

NICOLI, Ricardo Luiz; SILVA, Lucas Cavalcanti da. Técnica de julgamento de demandas repetitivas e sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça: todos têm um dia perante a corte? In: LUNARDI, Fabricio Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto

Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-e-inovacao/o-sistema-de-precedentes-brasileiro/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In*: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Teoria geral do processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação? *In*: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUNES JR., Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

RISSLAND, Edwina L. Artificial intelligence and law: Stepping stones to a model of legal reasoning. **The Yale Law Journal**, v. 99, n. 8, p. 1957-1981, 1990.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. **Revista De Direito Administrativo**, v. 210, p. 129-146, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47091>. Acesso em: 21 jun. 2022

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021.

ROSA, Alexandre Morais; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. *In*: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. 2011. Tese (Doutorado em Processo Civil) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 18 mar. 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. O projeto Athos de inteligência artificial e o impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça. *In*: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SGARBI, Adrian. **Hans Kelsen**: ensaios introdutórios. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

SIMPSON, Alfred William Brian. The Common Law and legal theory. *In*: SIMPSON, Alfred William Brian. **Oxford essays in jurisprudence**. Oxford: Clarendon Press, 1973.

SMITH, Carl Olav. **A aplicação dos precedentes vinculantes**: um estudo empírico sobre a visão dos magistrados iniciantes. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I) – O que é a *Common Law*, em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997.

SOARES, Matias Gonsales. A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 29, nº 1524, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 1. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.com**, v. 3, n. 2, p. 1-16, 2014. Traduzido por Chiara Antonia Spadaccini Teffé e revisado por Maria Celina Bodin de Moraes.

TEIXEIRA, Tarcisio; CHELIGA, Vinicius. **Inteligência artificial**: aspectos jurídicos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2016. v. 3.

TUCCI, José Rogério Cruz. O regime do precedente judicial no novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

TURING, Alan M. Computing machinery and intelligence. *In*: EPSTEIN, Robert; ROBERTS, Gary; BEBER, Grace (ed.). **Parsing the Turing test**: philosophical and methodological issues in the quest for the thinking computer. Dordrecht: Springer, 2009.

VALE, Luis Manoel Borges do. A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. *In*: WOLKART, Erik Navarro; NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, v. 195, 2011.

WOLKART, Eric Navarro. **Inteligência artificial e sistemas de justiça**: proposta de um *framework* regulatório para desenvolvimento ético e eficiente. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2014.

ZANETI JR., Hermes. Processo coletivo no Brasil: sucesso ou decepção? **Civil Procedure Review**, v. 10, n. 2, p. 11-40, 2019.